



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 19 a 25 de janeiro de 2020 * n° 1721 * Pág. 001/028

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 13.922, 20 DE JANEIRO DE 2020.

INSTITUI O DIA DA SUKYO MAHIKARI
NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1° Fica instituído, no Município de João Pessoa, o Dia da Sukyo Mahikari, a ser
celebrado anualmente em 27 de fevereiro.

Art. 2° O “Dia da Sukyo Mahikari” será incluído no Calendário Oficial Eventos do
Município.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20
de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 13.923, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA
PÚBLICA URBANA A SER DEFINIDA PELO
MUNICÍPIO QUE PASSA A SE CHAMAR
RUA/AV. EX-COMBATENTE BALDUÍNO
GOMES VIANNA, ARTÉRIA AINDA SEM
IDENTIFICAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1° Passa a denominar-se **Rua Ex-Combatente BALDUÍNO GOMES VIANNA**
uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

Art. 2° Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência,
afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova
denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas
e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20
de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA N° 13.924, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DENOMINA DE RUA PROFESSOR CARLOS ANTÔNIO
ALVES DE ARAÚJO, ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM
DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1° Denomina de **Rua Professor CARLOS ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO**
artéria pública ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa e dá outras
providências.

Art. 2° O Poder Público Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao
cadastramento da referida Rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20
de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA N° 13.925, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DENOMINA DE RUA DEFENSOR PÚBLICO
ÁLVARO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM
DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1° Denomina de **Rua Defensor Público ÁLVARO CAVALCANTI DE ALMEIDA**
artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa, e dá outras
providências.

Art. 2° O Poder Público Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao
cadastramento da referida Rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20
de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Professor Gabriel

LEI ORDINÁRIA Nº 13.926, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DENOMINA DE RUA JORNALISTA HERALDO NÓBREGA ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua Jornalista HERALDO NÓBREGA** artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 13.927, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DENOMINA RUA ELVIRA CARNEIRO DE CARVALHO, ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua ELVIRA CARNEIRO DE CARVALHO** uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador João Almeida

LEI ORDINÁRIA Nº 13.928, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES, COMERCIANTES E A REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES, RECEBEREM NAS SUAS REPRESENTAÇÕES, FILIAIS OU MATRIZES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO, OS PRODUTOS DESCARTADOS PELOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e a rede de assistência técnica de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e seus componentes de quaisquer natureza, obrigados a receber, nas suas representações, filiais ou matrizes sediadas no Município, os referidos produtos descartados pelos consumidores.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, a rede de assistência técnica e os fornecedores dos produtos referidos no artigo anterior, poderão estabelecer mecanismos operacionais para:

- I** - implantar procedimentos de compra de produtos usados;
- II** - criar formas de recepção e disponibilizar postos de entrega para a coleta do material a ser descartado;
- III** - promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada destes produtos, bem como para os benefícios da reciclagem e destinação final adequada dos mesmos.

Art. 3º Os geradores de resíduos desta natureza serão responsáveis pela prevenção de danos ambientais causados pela sua geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final.

Art. 4º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Na implementação do sistema previsto no *caput*, as responsabilidades ficam assim definidas:

- I** - Os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos, após o uso, aos comerciantes e distribuidores ou à rede de assistência técnica.
- II** - Os comerciantes e distribuidores ou a rede de assistência técnica deverão efetuar a devolução dos produtos aos fabricantes ou aos importadores.
- III** - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente.

Art. 5º No ato de devolução dos produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e seus componentes, os estabelecimentos mencionados por esta Lei poderão exigir dos consumidores a apresentação de documento fiscal que comprove que os mesmos foram adquiridos no referido estabelecimento.

Art. 6º A Prefeitura poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata a presente Lei aos comerciantes, rede de assistência técnica, distribuidores, importadores e aos seus fabricantes.

Art. 7º Todo e qualquer sistema público ou privado de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final destes produtos, localizado no Município, estará sujeito ao controle da Prefeitura.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Parágrafo único. Os aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes da implantação e do funcionamento desses sistemas serão controlados pelo órgão ambiental competente, na forma da Lei.

Art. 8º Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Thiago Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.929, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE OPÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NOS CARDÁPIOS DA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS QUE NECESSITEM DE ATENÇÃO NUTRICIONAL INDIVIDUALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cardápios do programa de alimentação escolar, fornecidos na rede de ensino pública e privada de João Pessoa, incluirão, obrigatoriamente, opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes que necessitem de atenção nutricional individualizada.

Art. 2º A alimentação adequada destinada a alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada será definida por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 3º O aluno regularmente matriculado na rede de ensino deverá apresentar atestado médico comprovando a necessidade de atenção nutricional individualizada à direção da escola ou centro de recreação infantil- CREI.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.930, 20 DE JANEIRO DE 2020.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (192), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário de Eventos do Município de João Pessoa, a Semana de Conscientização do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), nas Escolas públicas e privadas do Município de João Pessoa, a ser vivenciada, anualmente, na primeira semana de julho.

Art. 2º Os equipamentos públicos e privados de saúde e educação da cidade de João Pessoa deverão promover debates e eventos, a fim de estimular a proteção, prevenção e conscientização das ações, funções e atividades do SAMU (Serviço de Atendimento de Urgência).

Art. 3º Os dias que compreendem a **Semana de Conscientização do SAMU** - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192) não serão considerados feriado escolar ou ponto facultativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 13.931, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS EM BRAILLE, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede municipal de João Pessoa ficam obrigados a fornecer diplomas e certificados em Braille aos alunos com deficiência visual, como instrumento de comprovação das conclusões de cursos.

Art. 2º As pessoas que concluíram os cursos, anteriormente à vigência desta Lei, poderão requerer às respectivas instituições a emissão dos diplomas e certificados, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.932, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As (os) educandas (os) que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando este oferecer as séries e anos correspondentes à sua idade e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino a que se refere o *caput* deverá ser próximo à residência da (o) educanda (o).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Sandra Marrocos

LEI ORDINÁRIA Nº 13.933, 20 DE JANEIRO DE 2020.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de Outubro, dia em que é comemorado o Dia Mundial da Saúde Mental, com os seguintes objetivos:

I – promover debates, palestras e outros eventos com especialistas que esclareçam sobre os tipos de depressão catalogados, diagnósticos e formas de tratamentos existentes;

II – estimular a criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado;

III – difundir os avanços obtidos pela ciência na busca por tratamento mais eficaz.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...) - X – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Semana do dia 10	Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 13.934, 20 DE JANEIRO DE 2020.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O MÊS DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS DO CORAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o “Mês de Prevenção das Doenças do Coração”, a ser comemorado anualmente no mês de setembro.

Art. 2º No mês de setembro serão realizadas campanhas de divulgação, alertando sobre os perigos da doença e sugerindo que as pessoas façam exames periódicos do coração.

Art. 3º Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios buscando oferecer exames essenciais para a população.

Art. 4º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...) - X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Setembro	Mês de Prevenção das Doenças do Coração	

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 13.935, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - Alertar a população para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema;

III - Coibir o assédio sexual nos veículos de transporte público.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual ou molestamento sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, com fim libidinoso.

Art. 3º As empresas concessionárias de serviços de transporte público deverão:

I - Criar, no sistema de transporte público, uma Ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II - Capacitar a tripulação dos veículos de transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual a mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III – V E T A D O.

Art. 4º Para criar um ambiente de visibilidade no combate ao assédio sexual, bem como educar a população sobre o caráter degradante e criminoso desse tipo de ação, deverão ser afixados em todos os veículos concessionários de transporte público de João Pessoa-PB, cartaz informativo do caráter criminoso do Assédio e Molestamento Sexual.

§ 1º O cartaz deverá obedecer às seguintes especificações:

I - Ter a dimensão mínima de 40 (quarenta) cm de largura por 40 (quarenta) cm de altura;

II - Ser afixado em local visível, de preferência nas janelas laterais dos transportes coletivos e próximo às portas de acesso;

III - Informar número de contato para que a pessoa ofendida possa denunciar o assédio ou molestamento sexual, com abertura de processo administrativo pela empresa concessionária, bem como receber resposta de sua reclamação;

IV - Incluir o texto: "ASSÉDIO SEXUAL E/OU MOLESTAMENTO SEXUAL EM TRANSPORTES COLETIVOS É CRIME E PODE LEVAR À CADEIA".

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará em multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à empresa concessionária de serviço público por veículo irregular. A cada reincidência, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) da multa aplicada anteriormente.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Sandra Marrocos

LEI ORDINÁRIA Nº 13.936, 20 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS E DISPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece forma de afixação de preços de produtos, de maneira visível, em locais de fácil visualização para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 2º Preços e informações dos produtos deverão ser afixados em altura que permita sua fácil visualização e ao alcance dos olhos sem que o idoso e/ou pessoas com necessidades especiais necessitem executar movimentos que possam lhe causar constrangimentos ou dificuldade física.

Parágrafo único. As informações deverão estar dispostas de forma clara e objetiva, com um tamanho adequado para sua total visualização e entendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (dias) a partir da regulamentação desta lei para se adequarem ao estabelecido nesta lei.

§ 1º VETADO.
§ 2º VETADO.
§ 3º VETADO.
§ 4º VETADO.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Tibério Limeira

MENSAGEM Nº 009/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2017 (Autógrafo 1815/2019), de autoria da vereadora Raissa Lacerda, que visa criar o programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, na rede pública municipal de saúde, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O objetivo do Projeto de Lei Ordinária 71/2017 é criar o programa o programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, em toda a rede pública municipal de saúde.

O escopo do referido programa é o diagnóstico e o tratamento da depressão sofrida pelas mulheres, no período pós-parto.

A propositura estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pela criação e implantação do supramencionado programada, podendo realizar convênios com outras secretarias municipais e com o setor privado.

De início, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 71/2017 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

O terceiro artigo da propositura é bastante claro ao dispor que:

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a criação e implantação do programa estabelecido nesta lei.

Como é de conhecimento público, a Secretaria Municipal de Saúde é a responsável pela formulação e implantação de políticas, programas e projetos que visem à promoção de uma saúde de qualidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além da gestão plena do referido sistema no âmbito municipal.

Ainda que louvável o mérito da propositura, a criação de um programa de atendimento especializado - psiquiatra e/ou psicológico às mulheres que sofrem depressão no período de pós-parto - é medida que não pode passar ao largo da iniciativa do Poder Executivo, sobretudo para garantir a viabilidade e exequibilidade financeira desse serviço público.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabeleça nova atribuição e altere o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei regulante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública; iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.
II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define a competência privativa do Prefeito para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Por outro lado, a criação do programa com a previsão de atendimento especializado, poderá acarretar em transferências de profissionais da saúde (psiquiatras e psicólogos) e até mesmo ser necessário novas contratações para atender à exigência que a presente propositura visa criar, o que gerará despesa para o Município, a qual não está coberta pela lei orçamentária.

Cumprir advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária nº 71/2017 (Autógrafo 1815/2019)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 010/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 471/2017 (Autógrafo nº 1.816/2019)**, de autoria do vereador Leo Bezerra, que visa instituir a **campanha de informação da mulher gestante a respeito da doação de sangue do cordão umbilical e placentário no município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarece-se que o objetivo do PLO em análise é tornar obrigatória a campanha de doação de sangue de cordão umbilical e placentário em todas as unidades de Programa de Saúde da Família e demais Unidades de Saúde que tenham essa finalidade.

Analisando o aspecto formal do Projeto de Lei 471/2017, verifica-se que o mesmo possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

O texto da norma é omissivo quanto ao responsável pelas campanhas a serem realizadas em todas as Unidades de Programa de Saúde da Família e similares, mas é bastante nítido que caberá à Secretaria Municipal de Saúde, já que o órgão é responsável pelas USF's (Unidades de Saúde da Família).

Noutras palavras, a SMS será responsável pela criação, organização e implantação das campanhas em todas as unidades de saúde de família e similares existentes no município de João Pessoa.

Ademais, o órgão municipal também será responsável pela obrigação descrita no segundo artigo da propositura, o qual estabelece que os órgãos de gestão local do SUS realizarão, periodicamente, campanhas de esclarecimentos ao público visando estimular a doação de sangue do cordão umbilical e placentário, nos meios de comunicação social.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva. A nobreza do tema, por sua vez, não altera esse quadro de iniciativa reservada para deflagrar o processo legislativo.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa cuja iniciativa compete, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c. CR/88). Princípio da simetria.
II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define competir privativamente ao Prefeito iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Por outro lado, estabelecer campanhas de estímulo a doação de sangue do cordão umbilical e placentário em todas as unidades de saúde da família gera, indubitavelmente, despesa para o município que não está prevista na lei orçamentária.

Cumprir advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 471/2017 (Autógrafo nº 1.816/2019)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 514/2017 (Autógrafo nº 1.817/2019)**, de autoria do vereador **Carlão**, que dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em âmbito escolar, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua, em síntese, proibir o ensino de “ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didático/pedagógicos, e também a publicidade e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede municipal de ensino”, imputando multa pela disponibilização de material considerado impróprio ou inadequado.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

Nesse sentido, sobreleva destacar que o PLO analisado afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, caput, 18; e 60, § 4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF).

Com efeito, a Constituição da República, no art. 22, inciso XXIV, conferiu à União competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, e, no art. 24, IX, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

Outrossim, de acordo com o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição, cabe à União elaborar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las ou, na ausência destas, exercer a competência legislativa plena. Em relação aos Municípios, a competência é apenas suplementar e deve atender ao princípio do interesse local, em consonância com as diretrizes fixadas pela União.

Por conseguinte, definições sobre conteúdo de material didático ou outros documentos da educação são centrais nos processos de ensino e educação. Por isso, não podem ser definidas unilateralmente em cada município do país, na medida em que, como visto, normas gerais de ensino e educação cabem à União, de forma privativa, dispor a respeito.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se confunde com a competência desse mesmo ente para legislar sobre normas gerais de educação e ensino:

(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisto incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e legislar sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente legislar sobre educação, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação nacional’ – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

[ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019.]

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

[ADI 1.399, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

No exercício dessa competência constitucional, editou-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN ou LDB), a qual pautou o ensino nos seguintes princípios:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Municípios nessa matéria em relação às diretrizes gerais de ensino.

Ademais, cumpre registrar que o PLO malferiu múltiplos dispositivos da Constituição Federal, contrariando o objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inciso I), ao direito à igualdade (art. 5º, caput), à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV), ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, que vem afastando a constitucionalidade de normas que disponham sobre as diretrizes da educação, proibindo a discussão sobre “ideologia de gênero”, como se pode inferir do recentíssimo julgado diante colacionados, veja-se:

“[...] Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a livre expressão do gênero e, de forma ainda mais relevante, de não promover sua compreensão, é atitude absolutamente violadora da dignidade e da liberdade de ser. É plena, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, a justificar a concessão da medida pleiteada. No que tange ao periculum, registro que indiquei à pauta de julgamento a ADI 5.668, no qual se requer o reconhecimento de omissão no Plano Nacional de Educação no que tange à defesa e à proteção dos direitos da população LGBTQI+-. O objeto dessa ação direta é mais abrangente e deverá, a tempo e modo, ser julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Nada obstante, tendo em vista a proximidade de novo ano letivo, assim como a gravidade com que se manifesta a violação ao preceito fundamental, é possível ao Relator, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 9.882, de 1999, deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, a liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015. Inclua-se em pauta. Oficie-se à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator” Documento assinado digitalmente (ADPF 462 MC, Relator(s): Min. EDSON FACHIN, julgado em 16/12/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18/12/2019 PUBLIC 19/12/2019)

No mesmo sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso, ao deferir a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461/PR, que analisa a constitucionalidade de lei do Município de Paranaíba/PR, que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas, afirmou que, não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

Noutra oportunidade, durante o julgamento da ADI 5577, o Ministro Roberto Barroso destacou que “Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser ‘vulnerável’. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”.

Esse também foi o entendimento do Ministro Gilmar Mendes que decidiu nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467/MG suspender trecho de uma lei municipal de Ipatinga, em Minas Gerais, que proibiu ações de promoção à diversidade de gênero nas escolas municipais, sob o argumento de que “o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade”. Ao final, concluiu o Ministro que “[...] as normas impugnadas, ao proibirem a adoção de práticas educacionais voltadas ao debate e às discussões sobre questões de gênero e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988”.

Dessa maneira, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, padecendo de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 514/2017, Autógrafo nº 1.817/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 012/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 715/2018 (Autógrafo nº 1820/2019)**, de autoria do vereador **Eduardo Carneiro**, que institui regras para funcionamento dos guichês de caixas destinados ao atendimento do público consumidor no interior de instituições bancárias, lojas de departamento, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no âmbito do Município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inobstante a confusa e imprecisa redação do Projeto, é possível interpretar o desiderato de obrigar que todos os destinatários (bancos, lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares) tenham, sempre, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos seus caixas munidos com funcionários, para prestar atendimento efetivo aos consumidores. Veja-se o dispositivo que apresenta o conteúdo substantivo da matéria legislada:

Artigo 2º. As instituições bancárias, financeiras, correspondentes bancários, lojas de departamento, supermercados, hipermercados, e estabelecimentos similares deverão, no interior de seus estabelecimentos, oferecer aos seus consumidores o atendimento de 80% (oitenta por cento), no mínimo, do total de guichês de caixas destinados ao recebimento de pagamento das respectivas transações de consumo, bem como para todos os demais tipos de atendimentos voltados para o público clientelista.

Parágrafo Único. Fica excluído do cálculo do número mínimo de guichês de caixas, conforme disposto no caput deste artigo, a quantidade de guichês destinada ao atendimento às pessoas com deficiência, idosos, grávidas, que possuem atendimento preferencial e prioritário, de acordo com as legislações em vigor

A interpretação da situação fática que se pretende regular é extraída, ainda, da justificativa declinada pelo parlamentar. Veja-se:

“Há muitos anos que o consumidor brasileiro vem sendo diariamente desrespeitado por ocasião do seu atendimento em bancos, correspondentes bancários, supermercados, hipermercados, lojas de departamentos, entre outros estabelecimentos consumeristas, quando se depara com um número reduzidíssimo de guichês de caixas para efetuar suas transações e pagamentos.

É um verdadeiro descaço o que acontece nestas situações, nas quais os empresários, na condição de fornecedores de produtos e serviços, simplesmente se apegam à necessidade de redução de seus custos e despesas como justificativa para diminuir fortemente a presença de funcionários na prestação desse tipo de atendimento ao consumidor.

Não é admissível que essas empresas, que normalmente obtêm uma alta margem de lucratividade em seus negócios, continuem a tratar o consumidor com absoluta indiferença e desrespeito.

Diante deste cenário de flagrante desobediência civil, com até certo desleixo com que agem essas empresas, não nos resta outra medida a tomar que seja diferente das normas que ora propomos, em consonância com o Código de Proteção e Defesa do consumidor – CDC, objetivando impor novas regras ao atendimento dos consumidores no município de João Pessoa.

Ademais, é visível nos estabelecimentos encontrarem-se diversos caixas instalados, mas com um quadro reduzido de atendentes, sendo em muitos casos, vários caixas vazios, com apenas um atendente.” (grifos nossos)

Compreendido o tema, tem-se que investir na análise, inicialmente, da constitucionalidade formal do projeto, especialmente quanto aos dois aspectos mais relevantes: competência municipal e iniciativa legislativa.

Quanto à competência municipal, observa-se que o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, sendo este, também, um princípio basilar da ordem econômica, conforme previsto no art. 170 também da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reconhecendo a competência municipal para, com esteio no art. 30, II, da CF/88, suplementar a legislação consumerista com relação à proteção dos consumidores locais. Veja-se precedente esclarecedor e recente sobre o tema:

Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proibe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus municípios. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a veranção local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

[RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T., Informativo 917.]

O tema é de competência municipal, portanto.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Superada a constitucionalidade formal do projeto, cumpre escrutinar o texto à luz da valores matérias da Constituição da República.

A defesa do consumidor é um dos valores do estado Brasileiro, expressamente declarado no art. 5º, inciso XXXII e art. 170, V, todos da Constituição da República. Assim, conquanto tenha adotado o modelo econômico capitalista, o constituinte de 1988 fez várias ponderações sociais: função social da propriedade, busca do pleno emprego meio ambiente, consumidor – todos esses valores devem ser conformados com a livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de um modelo dual ou misto, no qual estão previstas inúmeras formas de intervenção do Estado na economia, uma delas é, justamente, a defesa do consumidor, de que cuida o projeto de lei n.º 715/2018, ora em análise. Assim, a principal ponderação a ser feita é se o texto proposto conformou adequadamente livre iniciativa e a proteção do consumidor, ou seja, se houve proporcional e razoável harmonização do art. 170 caput e seu respectivo inciso V, ambos da Constituição da República.

O parlamentar pretende que, de forma absoluta, todos os estabelecimentos citados tenham sempre um efetivo de 80% (oitenta por cento) dos caixas em funcionamento para os consumidores. A princípio, essa medida se assemelharia com as famigeradas leis das filas, em relação às quais o STF já assentou competência municipal e constitucionalidade material:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. STF. Plenário virtual. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (repercussão geral).

A semelhança, entretanto, é apenas aparente. Nas leis de filas, o legislador estabelece uma obrigação de fim, concernente na obediência a um determinado tempo de atendimento. Para cumprir tal desiderato, as instituições bancárias estarão livres para organizar suas logísticas de atendimento, ponderando horários, dias de maior movimento etc. Lembre-se que logística implica economia para o setor.

Por outro lado, no texto ora analisado, invariavelmente, em qualquer dia do mês ou horário, o estabelecimento terá de ter o efetivo mínimo arbitrado pelo parlamentar. É dizer, mesmo nos horários de menor movimento o agente privada deverá ter funcionários ocupando 80% dos caixas existentes, sob pena de multa e demais sanções do Código de Defesa do Consumidor.

A medida difere bastante daquela chancelada pelo STF relacionada ao dever de contratar pessoal suficiente para o atendimento do prazo de 15 (quinze) minutos na fila. Naquele caso (ARE 809489 Agr/SP), o legislador, acertadamente, se absteve de arbitrar número, fixando apenas uma obrigação fim de atendimento do prazo. Veja-se a nítida diferença:

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. STF. 1ª Turma. ARE 809489 Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Já o PLO 715/2018 cria uma obrigação de meio, estática e inflexível, que, ainda que se afigure adequada para determinados momentos, certamente, causará custos desnecessários e arbitrários no que tange aos momentos de menor movimento. Por exemplo, um supermercado que funcione 24 horas e tem 10 caixas não preferências, teria de manter, durante todo o período noturno, 8 funcionários para não ser sancionado.

Obrigações estáticas, que não respeitam o legítimo direito dos estabelecimentos de praticarem medidas de logística, acabam sacrificando (e não apenas ponderando) o direito à livre iniciativa, conforme reconhecido nos seguintes precedentes da Suprema Corte:

São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88). STF. Plenário. ADI 907/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/8/2017 (Info 871). STF. Plenário. RE 839950/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

Diante desse contexto, fica evidente que o texto não fez a adequada conformação da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF) com a proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, da CF), sacrificando aquele pilar básico da ordem econômica em prol de um benefício que não será sempre atingido – pois o percentual imposto, certamente, causará prejuízos desnecessários nos dias e horários de menor movimento comercial.

Portanto, conclui-se que o Projeto de lei n.º 715/2018 padece de inconstitucionalidade material, por sacrificar desproporcionalmente o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 715/2018, Autógrafo n.º 1820/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 013/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 755/2018 (autógrafo n.º 1821/2019), de autoria do vereador Eduardo Carneiro**, que dispõe sobre o direito aos idosos e aos portadores de deficiência de escolherem o local de atendimento nos serviços de saúde do município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa autorizar que o idoso e deficiente possam optar pelo local onde receberão atendimento dos serviços de saúde. Afirmou a justificativa deste:

Nesse sentido, com base nos fundamentos descritos e para assegurar a devida execução das referidas leis em nosso Município, apresento este Projeto de Lei, que dispõe sobre a garantia de escolha a idosos e a deficientes sobre atendimento em unidades de saúde, centros de saúde, unidades básicas de saúde ou unidades de saúde da família mais próximas de suas residências ou com quem estes residirem ou de mais fácil acesso.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada ao serviço de saúde do município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIX - promover os seguintes serviços:
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Adicionalmente, afirma a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsis litteris*:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município, conforme os seguintes critérios:

I - maior proximidade com sua residência;
ii - maior facilidade de acesso; e
ii [sic] - excepcionalmente, maior facilidade de acesso ou maior proximidade com a residência de seus familiares ou daqueles com quem residirem, temporariamente ou em definitivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os serviços de saúde referidos no caput deste artigo compreendem Unidades de Saúde, Centros de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde da Família ou Unidades de Saúde da Família.

A respeito deste artigo é necessário abrir um parêntese: dois incisos do mesmo são marcados como "ii", incidindo o PLO em um erro de forma. Feito este adendo, passamos à questão da iniciativa.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ao descrever uma possibilidade de modificação do local de atendimento do serviço, o PLO afeta diretamente a prestação deste. Invariavelmente, este ato acaba por versar a respeito de atribuição dos órgãos da Administração Direta.

Não se trata de apego à formalidade. Poderia argumentar-se que a lei não cria novas atribuições ao serviço em si, uma vez que o atendimento prestado em determinado local seria prestado em um outro caso não existisse a norma.

Ocorre que a lei trata do tema em termos absolutos, não abordando as exceções que seriam necessárias para tal previsão. Exemplificativamente: determinados tratamentos não utilizam apenas o critério de localização espacial, mas sim de eficácia. Explanando melhor: quando a eficácia de certo método é superior a outro, é do interesse público que o paciente receba o recurso terapêutico mais satisfatório, neste caso, o enfermo não é encaminhado de acordo com o ponto geográfico que se situa e sim de acordo com a eficiência do método em si.

Perceba-se, portanto, que a vida e saúde do idoso/deficiente, muitas vezes, estarão mais protegidas em estabelecimentos hospitalares distantes dos seus domicílios. Portanto, trata-se de situação que cuja solução não pode ser congelada, aprioristicamente, em uma lei absoluta.

Ademais, existem outros critérios que podem superar a aplicação do parâmetro geográfico, o projeto em análise não trata de nenhum deste. Nem ao menos realiza uma previsão genérica de exceção. Da maneira como está posta, este afetaria severamente a prestação dos serviços de saúde, sendo, por isso mesmo, necessário o respeito à reserva de iniciativa.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado - praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidenciase no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum - acessibilidade às praias municipais - comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 122198 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180/19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 755/2018, (Autógrafo de nº 1821/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 014/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 788/2018 (Autógrafo nº 1822/2019)**, de autoria do vereador Marcos Vinícius, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal prestar atendimento à população em situação de rua na cidade de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua implantar serviços e programas de atenção à população em situação de rua, inclusive por meio de convênios ou parcerias com associações civis sem fins lucrativos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

A Constituição Federal, por meio do seu art. 23, incisos II e X, atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para **cuidarem da saúde, assistência pública (inciso II), assim como para combaterem as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X).**

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa e representam interferência expressa em órgãos da Administração Municipal, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, atividades estas inseridas na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal).

Cumprido recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora em precedentes do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Registre-se, ainda, que esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o próprio Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

1 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução².

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 788/2018, Autógrafo nº 1822/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

2 CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 015/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 852/2018, Autógrafo nº 1825/2019, de autoria do Vereador Tiberio Limeira, que revoga a Lei nº 7.380, de 09 de setembro de 1993, revoga a Lei nº 9.560 de 03 de dezembro de 2013 e dispõe sobre a nova estrutura do Fundo Municipal de Cultura, e ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado propõe a revogação da Lei nº 7.380, de 09 de setembro de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a realização dos projetos culturais, no âmbito do Município de João Pessoa e da Lei nº 9.560, de 3 de dezembro de 2001, que altera dispositivos da lei municipal nº 7.380, de 09 de setembro de 1993, e cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

De acordo com as razões apresentadas, a presente medida legislativa visa, com a proposta de reestruturação do Fundo Municipal de Cultura, a modernização da principal ferramenta de fomento para a implementação do Sistema Municipal de Cultura, enquanto política pública necessária à efetivação dos direitos culturais da população.

Pois bem.

De acordo com a Constituição Federal, a proteção do patrimônio cultural é obrigação imposta ao Poder Público (*lato sensu*) com a colaboração da comunidade, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
 (...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
 (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa corrobora a responsabilidade municipal quanto ao tema, ao estabelecer que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (art. 198, § 1º, LOMJP).

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

Observa-se, assim, que a presente proposta legislativa cuida de matéria de predominante interesse local e está em consonância com a política pública da atual gestão de promover a preservação do patrimônio histórico-cultural da capital paraibana.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Contudo, verifica-se que a proposta legislativa pretende revogar a Lei nº 7.380, de 09 de setembro de 1993, e a Lei nº 9.560, de 03 de dezembro de 2001, que foram de iniciativa do Chefe do Executivo, justamente por tratar de matéria de competência privativa, qual seja, disposição sobre incentivos fiscais para a realização dos projetos culturais no âmbito do Município de João Pessoa e criação do Fundo Municipal de Cultura.

Outrossim, o PLO 852/2018 propõe, ainda, a inauguração de uma nova estrutura para o Fundo Municipal de Cultura, a ser regulamentado por Decreto, o que implica em alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Portando, os preceitos do PLO alteram a estrutura de órgãos da Administração Direta do Município, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, inciso IV, da LOMJP, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Assim, não há dúvidas que a competência para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria incumbe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Não compete ao Poder Legislativo elaborar normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa do Município, sob pena de usurpação de competência, violando a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Importante lembrar que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, visto que o processo legislativo deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencana aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.
 [...]”

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, J. em: 16/11/2005, grifouse).”

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 852/2018 ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 852/2018 (Autógrafo nº 1825/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

MENSAGEM Nº 016/2020 De 20 de janeiro de 2020.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2019 (Autógrafo 1828/2019), de autoria da Vereadora Raissa Lacerda, que assegura o direito ao idoso de ter um acompanhante às consultas médicas em toda a rede pública, hospitais e clínicas privadas no município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarece-se que o objetivo do PLO em análise é assegurar o direito ao idoso de ter um acompanhante, de sua confiança, nas consultas médicas em toda a rede pública, hospitais e clínicas privadas.

Analisando o aspecto formal do Projeto de Lei 1.173/2019, verifica-se que o mesmo não possui nenhum vício de iniciativa, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, II, da Constituição Federal, que permite que os municípios suplementem a legislação federal e estadual, no que couber.

O principal objetivo da proposta é assegurar ao idoso o direito de levar consigo uma pessoa de sua confiança, para que possa prestar informações necessárias aos profissionais de saúde, visando a prestação de serviços de forma mais adequada e, até mesmo, mais conforto ao paciente idoso.

O artigo 16 do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), estabelece, taxativamente, que:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Logo, de início, constata-se que o PLO em análise visa suplementar o artigo supratranscrito acima, que permite, a nível nacional, que o idoso seja acompanhado em caso de internação ou observação médica/hospitalar.

Por outro lado, destaca-se que a matéria não se enquadra dentre aquelas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Todavia, o projeto de Lei 1.173/2019 viola regra de elaboração e redação legislativa. **As regras de técnica legislativa têm fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da Constituição da República e visam conferir coerência sistêmica e segurança ao ordenamento jurídico.** Complementando esse dispositivo, a União editou norma de estrutura que deve nortear a elaboração das leis no Brasil, a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.**

Em prol da coerência sistêmica do Direito, a LC n.º 95/1998 não admite sobreposição de leis sobre o mesmo assunto, sem que haja diálogo entre os textos: revogando expressamente ou complementando os textos já existentes sobre o mesmo tema. Diz-se isso porque o art. 7º, inciso IV, da LC n.º 95 prescreve que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No presente caso, a **matéria objeto do PLO em análise se encontra regulamentada pela Lei Municipal 11.815/2009**, obrigando as unidades de saúde a afixarem aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante em caso de internação ou observação médica/hospitalar. Registre-se, inclusive, que a lei vigente é de autoria parlamentar idêntica ao PLO ora examinado.

Observa-se uma sobreposição de regras sobre o mesmo assunto, sem diálogo entre elas, seja para revogar ou mesmo complementar. Tal situação implica insegurança jurídica na aplicação das leis e culmina por gerar menos proteção ao tema legislado.

Reitere-se que não é vedada a revogação da lei anterior. Todavia, no presente caso se verifica que o PLO n.º 1173/2019 não define se a Lei 11.815/2009 será revogada a partir de sua vigência ou se é apenas uma complementação da norma já existente.

Tal circunstância traz enorme insegurança jurídica e viola o artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998, pelo que decido veto totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 1.173/2019.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1173/2019 (Autógrafo 1828/2019), pela clara insegurança jurídica que será instalada em caso de aprovação do projeto, bem como pela violação ao artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 017/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 1278/2019 (autógrafo 1831/2019), de autoria do vereador Leo Bezerra, que visa tornar obrigatória a avaliação periódica das estruturas das unidades de saúde da rede pública municipal**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarece-se que objetivo do Projeto de Lei Ordinária 1.278/2019 é criar um sistema de avaliação das estruturas físicas das Unidades de Saúde da rede pública municipal (Centro de Saúde, Policlínicas, Unidades de Pronto-Atendimento, Centros de Atenção Psicossocial e Centro de Controle de Zoonoses).

O escopo da referida avaliação é observar as condições e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios e instalações.

A propositura estabelece que as avaliações objeto do presente PLO devem ocorrer a cada três anos.

Cumpra registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.278/2019 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos**.

O presente PLO cria um sistema de avaliação das estruturas das Unidades de Saúde existentes no município de João Pessoa, afetando diretamente as atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), órgão que será responsável pela fiscalização que o presente PLO visa estabelecer.

Não se encontra no rol de atribuições da SEINFRA a obrigação que o presente Projeto de Lei visa criar.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabeleça nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão vinculado ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa cuja iniciativa legislativa compete, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.
II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI n.º 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI n.º 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define competir privativamente ao Prefeito iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura incursiona na esfera atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Por outro lado, a criação da fiscalização das unidades de saúde gerará despesa para o Município, a qual não está coberta pela lei orçamentária. Não há dúvidas que o Poder Executivo Municipal deverá relocar pessoal para o cumprimento dessa exigência legal, com equipamentos e outros meios para garantir a eficácia da avaliação, bem como para elaborar relatórios e enviá-los à CMJP.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949.)"

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 1278/2019 (autógrafo 1831/2019)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 018/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2019, (autógrafo nº 1833/2019)**, de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a vacinação contra a hepatite “a”, hepatite “b” e antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo estabelece a obrigatoriedade da exigência de vacinas contra hepatite A, hepatite B e antitetânica para funcionários das empresas públicas e privadas que atuam diretamente na coleta de resíduos sólidos. Segunda a sua justificativa:

Além disso, alguns trabalhadores ainda estão expostos a diversas infecções pela natureza de suas ocupações, como os funcionários das empresas de coleta de resíduos sólidos, provocando eventuais prejuízos para os trabalhadores e para as empresas. A vacinação ocupacional, portanto, acaba sendo necessária nesse quesito.

Portanto, um bom programa de imunização e a carteira de vacinação atualizada aumentam consideravelmente a qualidade de vida do trabalhador, além de proporcionar proteção individual.

Nos termos do artigo 1º do PLO:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município de João Pessoa, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. O PLO aborda **Direito do Trabalho**, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

O **Supremo Tribunal Federal** já se posicionou diversas vezes a respeito da competência para tratar deste tema, sempre afirmando que esta pertence apenas à União:

*Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.
[ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]*

*Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).
[ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]*

Ainda que o projeto aborde o tema de saúde, quando este é feito no contexto das relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento a respeito da impossibilidade da matéria ser abordada por outros entes que não a União:

Por aparente ofensa ao art. 22, I, da CF, que determina a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o Tribunal, em ação direta proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para, dando interpretação conforme a CF, suspender relativamente aos empregados celetistas, sem redução de texto, a alínea b do inciso III do art. 3º da Lei 2.586/96 do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos - LER. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio que, dando interpretação conforme a CF, suspendia relativamente aos empregados celetistas, sem redução de texto, toda a Lei nº 2.586/96. Vencidos ainda, em parte, os Ministros Néri da Silveira, relator, e Carlos Velloso que indeferiram integralmente o pedido. ADInMC 1.862-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, 18.3.99.

Corroborando o entendimento aqui apresentada, em artigo intitulado “Inspeção Do Trabalho Por Autoridade Estadual Ou Municipal - Inconstitucionalidade - Entendimento Do Supremo Tribunal Federal”, publicado na plataforma digital Conjur por Alexandre Demetrius Pereira, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, este afirma em suas conclusões:

CONCLUSÕES

1. A competência da União em matéria de organização, manutenção e inspeção do trabalho é exclusiva, não havendo espaço para a legislação e atuação administrativa dos Estados em referido âmbito.

2. O SUS (sistema único de saúde) não tem competência constitucional ou legal para a fiscalização do meio ambiente do trabalho, sendo tal competência conferida expressamente ao Ministério do Trabalho pela Constituição Federal.

3. É elogiável a posição do Supremo Tribunal Federal em fixar posição sobre a matéria, evitando a superposição de esferas governamentais e órgãos administrativos diversos.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949”

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2019, (Autógrafo de nº 1833/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 019/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1383/2019 (Autógrafo nº 1836/2019)**, de autoria do vereador Leo Bezerra, que dispõe sobre o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde no Município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua obrigar os hospitais e maternidades, públicos e privados, a identificarem as mães e seus respectivos recém-nascidos por meio de pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 24, inciso XII¹, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a LOMJP, consoante seu art. 2132, incisos I e II, atribuiu ao Município de João Pessoa, no âmbito do Sistema Único de Saúde: o planejamento, a organização, a gerência, o controle a avaliação de ações e dos serviços de Saúde, assim como a programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV²).

Diz-se isso porque ao prescrever condutas, procedimentos específicos e aparelhamentos a serem adotados pelas maternidades e hospitais da rede pública a proposição interfere, de fato, na própria gestão dos serviços de saúde, prestados pelo Poder Público em rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Artigo 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

³ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposta analisada, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, obrigando os hospitais e maternidades, públicos e privados, a identificarem as mães e seus respectivos recém-nascidos por meio de pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelevel, configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Nesse sentido, vale registrar que o **art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, **determina que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, será exercida, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

Ademais, as disposições constantes da propositura, dada sua generalidade, abarcam também as maternidades e os hospitais da rede particular, interferindo, desse modo, em atividade privada e em assuntos afetos aos órgãos de gestão desses estabelecimentos hospitalares.

Desse modo, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas despesas para este Poder, alterando, também as competências de secretaria municipal. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Cumprir registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por outro lado, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, outra imposição formal a respeito de projetos legislativos com impacto financeiro reside no art. 113 do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Oportunamente, vale registrar também que a redação do art. 3º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1383/2019, Autógrafo nº 1836/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 020/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2019, Autógrafo nº 1845/2019, de autoria do vereador João Almeida, que visa instituir o plano municipal de políticas para as pessoas com deficiência – viver sem limites, no âmbito do município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarece-se que o objetivo do PLO em análise é criar o plano municipal de políticas para as pessoas com deficiência – viver sem limites, cuja finalidade é promover, proteger e propiciar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência.

Analisando o aspecto formal do Projeto de Lei 896/2018, verifica-se que o mesmo não possui nenhum vício de iniciativa, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local e suplementem a legislação federal e estadual, no que couber.

A legislação que o presente PLO visa suplementar é a Lei Federal 7.612/2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, sendo uma norma bastante similar e com os mesmos objetivos.

Noutro aspecto, verifica-se que há nitido interesse local na proposta, uma vez que o PLO intenta melhorar a qualidade de vida dos portadores de deficiência física que residem no município de João Pessoa, assegurando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Por outro lado, destaca-se que a matéria não se enquadra nas privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, sob o aspecto da constitucionalidade formal, tem-se que o Projeto de Lei não encontra qualquer óbice jurídico.

Todavia, o Projeto de Lei 896/2018 viola regra de elaboração e redação legislativa. **As regras de técnica legislativa têm fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da Constituição da República e visam conferir coerência sistêmica e segurança ao ordenamento jurídico.** Complementando esse dispositivo, a União editou norma de estrutura que deve nortear a elaboração das leis no Brasil, a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**.

Em prol da coerência sistêmica do Direito, a LC nº 95/1998 não admite sobreposição de leis sobre o mesmo assunto, sem que haja diálogo entre os textos: revogando expressamente ou complementando os textos já existentes sobre o mesmo tema. Diz-se isso porque o art. 7º, inciso IV, da LC nº 95 prescreve que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- (...)
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No presente caso, a **matéria objeto do PLO em análise já se encontra detalhadamente regulamentada pela Lei Municipal 10.983/2007**, que criou o **estatuto municipal da pessoa com deficiência e do portador de necessidades especiais**, a qual foi parcialmente alterada pela **Lei Municipal 12.028/2011**, que criou o **COMPED - Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência** e o **FUMPED – Fundo Municipal para a Inclusão da Pessoa com Deficiência**.

Observa-se uma sobreposição de regras sobre o mesmo assunto, sem diálogo entre elas, seja para revogar ou mesmo complementar. Tal situação implica insegurança jurídica na aplicação das leis e culmina por gerar menos proteção ao tema legislativo.

A rigor, não é vedada a revogação da lei. Contudo, no presente caso se verifica que o presente PLO não define se as Leis 10.983/2007 e 12.028/2011 serão revogadas a partir de sua vigência. Também não é claro se os dispositivos legais citados anteriormente serão alterados.

Tal circunstância traz enorme insegurança jurídica e viola o artigo 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998, razão pela qual decido pelo veto total do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2018.

Na seara dos Direitos Humanos (gênero do qual pertence os direitos sociais ora tratados no PLO), é pacífica ideia de **vedação do retrocesso social (efeito cliquet)**, de modo que tais direitos não podem definir ou retroceder sob o aspecto do grau de proteção. Existindo uma lei vigente com previsão de órgão específico (COMPED) e unidade orçamentária própria para a execução das políticas (FUMPED), **seria inclusive legítimo afirmar que o PLO n.º 896/2018 não passa pelo escrutínio da vedação do retrocesso, posto que regula o tema com muito menos ferramentas, quando comparado com o texto da Lei n.º 10.983/2007.**

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei 896/2018, (Autógrafo n.º 1845/2019)**, uma vez que verificada há violação às regras de elaboração e redação legislativa, porquanto o tema tratado se encontra regulado pela Lei n.º Municipal n.º 10.983/2007. Destarte, a aprovação de lei sobre o mesmo tema causa forte insegurança jurídica, violando o art. 7º, IV, da LC 95/1998 c/c art. 59, parágrafo único da Constituição da República.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 021/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 657/2018, (Autógrafo de n.º 1.818/2019)**, de autoria do vereador Tiberio Limeira, que dispõe sobre o **Participatório Municipal da Juventude de João Pessoa**, e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado visa instituir o Participatório Municipal da Juventude de João Pessoa com o fim de reunir periodicamente jovens para discutir e trocar informações sobre as problemáticas que os afetam na Capital, com a realização de palestras, seminários e oficinas, preparando-os para uma atuação política e cidadã mais responsável.

Pois bem.

A Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, incisos VI, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionarem o meio de acesso à cultura, educação e ciência, assim como atribuiu, através do art. 24, incisos IX e XV², a todos os entes federados a competência para legislar sobre educação e sobre proteção à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de educação, encontrando-se em consonância com os arts. 205 e 227, ambos da CF/88, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto de lei também se coaduna com o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, que prevê, de forma ainda mais expressiva, o direito do jovem à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude, vejamos:

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.
Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
XV - proteção à infância e à juventude;

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

A Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, dispõe os Municípios incumbir-se-ão de criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude (art. 43, inciso III).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que o PLO inovou nas atribuições da Secretaria de Esportes do Município, implicando em violação ao art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, consideramos inconstitucional por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Isto posto, concluímos que o PLO é incompatível com a ordem constitucional. Portanto, entendemos pelo veto total **por infringir o princípio da separação dos poderes, inovando nas atribuições da Secretaria de Esportes e, ainda, por impor ao Chefe do Executivo a obrigação de exercer uma atribuição que, a rigor, é discricionária (poder regulamentar).**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 657/2018 (Autógrafo de n.º 1.818/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 022/2020.
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 847/2018, Autógrafo nº 1.824/2019**, de autoria do Vereador Bruno Farias, que institui a política municipal de apoio aos portadores de doença celíaca, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a “*organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública*”.

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, o Estado (*lato sensu*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.**

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).**

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus art. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

No caso, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao estabelecer a criação e gerência de sistema de informação sobre a doença celiaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em João Pessoa pelo poder público, acabou por criar, inevitavelmente, atribuições ao Executivo.

Como visto, não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Não há dúvidas de que o PLO 847/2018 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de praticabilidade e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, o que não foi observado no presente caso.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hábil financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.²

² CORRALO, Giovanni da Silva. **O Poder Legislativo Municipal**. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros, Pg. 86.


Assim, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 847/2018 (Autógrafo nº 1.824/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 023/2020.
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1108/2019, Autógrafo nº 1.827/2019, de autoria do Vereador Bruno Farias, que Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados no município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tutelar a integridade física e emocional das pessoas consideradas mais frágeis por meio da notificação compulsória de casos de violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e o adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a “*organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública*”.

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, o Estado (*lato senso*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limitrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.**

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus art. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Por outro lado, padece de outro vício formal, o projeto de lei ao tornar obrigatória a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, sem, contudo, informar de quem é a obrigação de custear as citadas propagandas, tornando-se assim impraticável a referida norma em análise.

Como exaustivamente visto, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário resta sobejante caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles I:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Não há dúvidas de que o PLO 1108/2019 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de **praticabilidade** e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa **senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1108/2019 (Autógrafo nº 1.827/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

1 MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.

MENSAGEM Nº 024/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 658/2018 (Autógrafo nº 1819/2019), de autoria do vereador Tiberio Limeira, que assegura normas de proteção à pessoa idosa nas contratações de empréstimos em instituições financeiras e estabelecimentos congêneres**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado tem o intuito de assegurar normas de proteção à pessoa idosa nas contratações de empréstimos em instituições financeiras e estabelecimentos congêneres.

De acordo com presente projeto, as informações em contratações de empréstimos serão consignadas em documentos emitidos pela instituição, constando o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal atribuiu, através do art. 24¹, incisos V, a todos os entes federados a competência para legislar sobre produção e consumo e art. 230² onde o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o art. 170, inciso V, da CF/88, que erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º) 2.

O projeto de lei também se coaduna com o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89 e com o art. 20 da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Lei Federal nº 7.853/1989

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

Ademais, a LOMJP prescreve que "o Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor" (art. 7º), e que "o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar" (art. 222, caput).

O assunto tratado no projeto está, portanto, abarcado pelo conceito de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Superada a constitucionalidade formal do projeto, cumpre escrutinar o texto à luz da valores matérias da Constituição da República.

A defesa do consumidor é um dos valores do estado Brasileiro, expressamente declarado no art. 5º, inciso XXXII e art. 170, V, todos da Constituição da República. Assim, conquanto tenha adotado o modelo econômico capitalista, o constituinte de 1988 fez várias ponderações sociais: função social da propriedade, busca do pleno emprego meio ambiente, consumidor – todos esses valores devem ser conformados com a livre iniciativa.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

² Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Trata-se, portanto, de um modelo dual ou misto, no qual estão previstas inúmeras formas de intervenção do Estado na economia, uma delas é, justamente, a defesa do consumidor, de que cuida o projeto de lei nº 658/2018, ora em análise. Assim, a principal ponderação a ser feita é se o texto proposto conformou adequadamente livre iniciativa e a proteção do consumidor, ou seja, se houve proporcional e razoável harmonização do art. 170 caput e seu respectivo inciso V, ambos da Constituição da República.

Obrigações estáticas, que não respeitam o legítimo direito dos estabelecimentos de praticarem medidas procedimentais, acabam sacrificando (e não apenas ponderando) o direito à livre iniciativa, conforme reconhecido nos seguintes precedentes da Suprema Corte:

São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88).
STF. Plenário. ADI 907/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/8/2017 (Info 871).
STF. Plenário. RE 839950/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

Diante desse contexto, fica evidente que o texto não fez a adequada conformação da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF) com a proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, da CF), sacrificando aquele pilar básico da ordem econômica em prol de um benefício que não será sempre atingido – pois o percentual imposto, certamente, causará prejuízos desnecessários nos dias e horários de menor movimento comercial.

Portanto, conclui-se que o Projeto de lei nº 658/2018 padece de inconstitucionalidade material, por sacrificar desproporcionalmente o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 658/2018, Autógrafo nº 1819/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 025/2020.
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 836/2018, Autógrafo nº 1823/2019, de autoria da Vereadora Raissa Lacerda, que estabelece as diretrizes para a política de assistência aos portadores de epilepsia no município**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a "organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública".

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe "dos princípios fundamentais", o Estado (*lato sensu*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.**

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).**

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus art. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

No caso, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao estabelecer o desenvolvimento de sistema de informação em acompanhamento de portadores de epilepsia, acabou por criar, inevitavelmente, atribuições ao Executivo. (Art. 1º, inciso VI do PLO 836/2018).

Como visto, não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, ao contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

A esse respeito, colacionamos as lições do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Não há dúvidas de que o PLO 836/2018 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando virem interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de praticabilidade e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, o que não foi observado no presente caso.

Para ser mais objetivo, o PLO estabelece medidas que criam despesas, sem, contudo, apresentar estimativa do seu impacto, nas seguintes proposições: Art. 1º, V – acompanhamento especializado para a gestante com epilepsia durante o pré-natal, o parto e o período de recuperação, inclusive em caso de aborto; VII – promoção de ações educativas sobre a patologia, de caráter eventual ou permanente, que compreendam: a) realização de palestras com profissionais da área de saúde, em escolas, repartições públicas e centros de saúde; b) informações educativas que incluam esclarecimentos sobre a possibilidade de a cisticercose provocar a epilepsia e sobre os meios de evitar a contaminação por tênia; VIII – divulgação constante da política de que trata essa lei e dos endereços dos locais de atendimento, nas unidades de saúde do município e na internet no portal da Prefeitura.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações e despesas ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos de administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura inculpada no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**: desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.²

Assim, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

² CORRALO, Giovanni da Silva. **O Poder Legislativo Municipal**. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 836/2018 (Autógrafo nº 1823/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 026/2020
De 20 de janeiro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o inciso III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 1112/2019, (Autógrafo de nº 1844/2019), de autoria da vereadora Sandra Marrocos**, que dispõe sobre a criação do programa de combate ao assédio sexual no transporte coletivo do município.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo institui o programa de combate ao assédio sexual no transporte coletivo do município de João Pessoa, visando promover a proteção das mulheres no espaço público. Segundo a justificativa do PLO:

Uma das mais humilhantes e grosseiras formas de violência contra a mulher é o assédio e molestamento sexual das mesmas em transportes coletivos, que por sua natureza, expõe publicamente, limita qualquer possibilidade de defesa e fuga e traz angústia pela impotência da reação.

Nesse sentido e ciente da necessidade de estender cada vez mais a rede de proteção legal para mulheres que são vítimas de violência, a presente lei busca conscientizar a toda a sociedade peçoense do caráter criminoso e imoral do assédio e/ou molestamento sexual, em qualquer lugar, em especial nos transportes coletivos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina aspecto da prestação de serviço de transporte intramunicipal – serviço público ligado ao ente municipal, conforme atesta os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

*XXXIX- promover os seguintes serviços:
c) transportes coletivos municipais;*

Artigo 156 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em relação ao PLO como um todo, esta não é reservada ao Poder Executivo. Todavia, tratando especificamente do artigo 3º, III, há vício de iniciativa.

O artigo em análise possui três incisos, todos estabelecendo obrigações para a prestadora do serviço. *Ipsis literis*:

*Art. 3º As empresas concessionárias de serviços de transporte público deverão:
I - Criar, no sistema de transporte público, uma Ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;*

II - Capacitar a tripulação dos veículos de transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual a mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III - Utilizar sistema de vídeo monitoramento e sistema de localização via satélite com tecnologia Global Positioning System - GPS, se existentes, para identificar os (as) assediadores (ras) e o exato momento do fato.

Ocorre que, enquanto os incisos I e II criam obrigações módicas e que se relacionam diretamente com a prestação de um serviço adequado. O inciso III atravessa esta linha, estabelecendo um encargo específico que não deriva naturalmente das múnus do prestador de transporte.

Em razão disso, o mesmo afeta o equilíbrio-econômico do contrato em prestação, onerando o serviço de transporte. Tais custos teriam que ser absorvidos pelo Poder Executivo (revisão contratual¹), impossibilitando assim a iniciativa por parte do legislativo do presente projeto.

Inicialmente, é importante ressaltar que o serviço não deixa de ser municipal quando prestado por particular a partir de concessão ou permissão. A própria Constituição prevê que os serviços públicos serão prestados diretamente ou por meio desses institutos. Afirma a Carta Magna:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A doutrina é uníssona no entendimento de que a concessão ou permissão de determinado serviço público apenas transfere a execução do mesmo, não afetando a competência estabelecida legalmente ou constitucionalmente. Diferentemente seria se fosse o caso de outorga, instituto que transmite a execução e também a titularidade de determinado serviço.

Note que não queremos afirmar com isto que qualquer medida imposta pelo PLO para evitar **assédio sexual a passageiros** configuraria um desequilíbrio econômico ao contrato. O **Superior Tribunal de Justiça** já estabeleceu que este ato ilícito é considerado **fortuito interno de responsabilidade da empresa de transporte**, ou seja, a empresa tem o dever de evitar o assédio ou então indenizar usuário do serviço.

O *leading case* sobre esse tema é o REsp nº. , no qual o STJ reconheceu a “obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino”. Veja-se a ementa do precedente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP (“ASSÉDIO SEXUAL”). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trem metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

4. A cláusula de incolumidade é insita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

5. O fato de terceiro, conforme se apresenta, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.

8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.

10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

11. Recurso especial conhecido e provido. (grifos nosos)

(REsp 1662551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/06/2018)

Portanto, no geral, o PLO em análise reafirma essa responsabilidade da concessionária do serviço de transporte ter mecanismos para coibir o assédio sexual.

Apenas o inciso III do art. 3º entra em uma zona controversa, indicando uma ação concreta que, a princípio, não parece decorrer do dever legal de manter a incolumidade das usuárias do serviço. Por outro lado, as demais obrigações criadas pelo artigo 3º do PLO (incisos I e II) têm nitida conexão com o fim almejado, ou seja, têm pertinência com os deveres estabelecidos ao transportador pelo próprio Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

1 A Revisão pode ser buscada quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado.

A respeito das obrigações do prestador de transporte, afirma o Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

No mesmo sentido, afirma o Código de Defesa dos Consumidores:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Entretanto, repita-se: o artigo 3º, III, do presente projeto parece ter extrapolado, criando obrigação de aplicabilidade controversa, que pode implicar custo indevido para o serviço delegado (indevido por não decorrer logicamente do Código Civil ou do CDC).

Nesse diapasão, ainda que esteja sob o regime de delegação contratual, eventual desequilíbrio financeiro do contrato é de responsabilidade do Poder Executivo, o que tem levado o **Supremo Tribunal Federal** a se posicionar pela iniciativa reservada do Chefe do Poder executivo no que tange a leis que interfiram na gestão do contrato administrativo de concessão, reconhecendo que a iniciativa parlamentar nesses casos configura violação ao princípio da separação dos poderes. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício furlário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nóbis escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que a Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

A respeito da constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove à proteção aos consumidores e cidadãos no ambiente público.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o inciso III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 1112/2019, (Autógrafo de n.º 1844/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 027/2020

De 20 de janeiro de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 1062/2018, (Autógrafo de n.º 1846/2019), de autoria do vereador Tibério Lima, que dispõe sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado tem o intuito de estabelecer forma de afixação de preços de produtos, de maneira visível, em locais de fácil visualização para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

De acordo com presente projeto, os preços e informações dos produtos deverão ser afixados em altura que permita sua fácil visualização e ao alcance dos olhos sem que o idoso e/ou pessoa com necessidades especiais necessitem executar movimentos que possam lhe causar constrangimentos ou dificuldade física.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal atribuiu, através do art. 24¹, incisos V e XIV, a todos os entes federados a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o art. 170, inciso V, da CF/88, que erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º)².

O projeto de lei também se coaduna com o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89 e com o art. 20 da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Lei Federal nº 7.853/1989

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

Ademais, a LOMJP prescreve que "o Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor" (art. 7º), e que "o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar" (art. 222, caput).

O assunto tratado no projeto está, portanto, abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência concorrente a proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência e a produção e consumo.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

1 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

1 Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Destaca-se que o projeto ora analisado, ao dispor sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e pessoas com deficiência, tal como já garante o Código de Defesa do Consumidor, tem como objeto facilitar a visualização das informações de preços e produtos aos idosos e às pessoas com necessidades especiais, garantido a proteção e defesa do consumidor, assim como a proteção e a integração social de pessoas com deficiência. Tal matéria não implica qualquer invasão do Legislativo nos atos de planejamento, direção, organização e execução do Poder Executivo.

Destarte, longe de criar mais uma atribuição para os órgãos de proteção do consumidor, o projeto cuida, em verdade, de inovar no direito material do consumidor a ser observado pelos referidos órgãos nas suas corriqueiras fiscalizações.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal, sendo que a iniciativa do processo legislativo pode, como de fato ocorreu, dar-se pela Câmara Municipal.

No entanto, entendemos necessário o veto parcial relativo aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do artigo 3º por ferir o **princípio da proporcionalidade**. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Veja-se que a sanção pecuniária idealizada pelo legislador pode assumir, em vários casos, caráter desproporcional e confiscatório, sobretudo porque ausente uma graduação a ser ponderada no caso concreto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à aplicação do princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF³) às multas, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.** 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso).

(ARE 851059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Avulta consignar que, mesmo com o veto, a multa poderá ser aplicada, contudo, há de prevalecer a graduação prevista no art. 57 do CDC, *in verbis*:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Assim sendo, observa-se que a fixação do valor da pena de multa, disposta nos parágrafos do artigo 3º do presente PLO, mostra-se desproporcional pela inobservância da graduação prevista na legislação consumerista. A multa deve ser graduada no caso concreto.

Ademais, importante salientar que o veto dos dispositivos acima mencionados não impedirá a lei de ser dotada de operabilidade, porquanto o infrator estará sujeito às sanções do CDC.

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo aos **parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º por infringir o princípio da proporcionalidade**.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Projeto de Lei n° 1062/2018 (Autógrafo de n.º 1846/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

3 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

PORTARIA Nº 1253

Em, 20 de setembro de 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/093537, Ofícios nº 1461/SMS, 1670/PROGEM e 507/SEFIN, de 12 de setembro de 2019.

RESOLVE:

I – Designar os representantes, titulares e suplentes, abaixo discriminados, para, sob a presidência de MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, matrícula nº 93.469-1, compor a COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DE CARGO E CARREIRA-PCCR, DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL

SECRETARIA DA SAÚDE

Titular: LUCIANA EMILIA DE CARVALHO TORRES G. COUTINHO – Mat. 23.148-7
Suplente: ISADORA ALBUQUERQUE LEITE GUEDES – Mat. 63.968-1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Titular: THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES – Mat. 93.470-4
Suplente: LEONARDO TELES DE OLIVEIRA – Mat. 76.932-1

SECRETARIA DE FINANÇAS

Titular: HÉRCIO LEITE NOBREGA FILHO – Mat. 73.978-2
Suplente: MYRNA TAVARES FERNANDES TENORIO DE OLIVEIRA – Mat. 91.552-1

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Titular: JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO
Suplente: REJANE LÚCIA SOUSA DE FIGUEIREDO

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA-SIMEP-PB

Titular: TARCISIO CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE
Suplente: MÁRNI SOLERMANN SILVA COSTA

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINDEP

Titular: VIRGINIA MARCIA TOMAZ FELINTO
Suplente: FÁBIO PETERSON V. DA SILVA

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINE

Titular: VERA MARIA GOMES MIRANDA
Suplente: SAMUEL PAULINO RODRIGUES MACIEL

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINDIFISIO-PB

Titular: KELINA ROCHA PEDROSA
Suplente: CATARINA MARIA SOARES

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA-SIFEP

Titular: JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA
Suplente: GILMÁRIO CÉSAR SOUZA DE CARVALHO

SINDICATO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA-SINDACS-PB

Titular: MARCELO PIRAIBA DA SILVA
Suplente: GERSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA

SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE E VIGILÂNCIA AMBIENTAL DA GRANDE JOÃO PESSOA-SINDASVAM

Titular: MAURICELIA MARQUES DA COSTA
Suplente: MARIA DILMA CORREIA XAVIER

SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINDODONTO/PB

Titular: WALKIRIA MENDES VIEIRA FEITOSA
Suplente: MARIA ELENCY NEVES MARTINS DE OLIVEIRA

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semanário Oficial nº 1704 de 22 a 28 de setembro de 2019.(Republicar por Incorreção)


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 1546

Em, 19 de dezembro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a COMISSÃO ESPECIAL para planejar, acompanhar e coordenar a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas para os cargos do HOSPITAL MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA TARCISIO DE MIRANDA BURITY e o INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, de acordo com a Lei Complementar nº 51, com alterações posteriores.

Secretaria da Administração

REJANE LÚCIA SOUSA DE FIGUEIREDO, Matrícula nº 87.738-7
JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO, Matrícula nº 71.911-1

Procuradoria Geral do Município

THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES – Matrícula nº 93.470-4
RAFAEL DE LUCENA FALCÃO, Matrícula nº 78.164-9
MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA – Matrícula nº 93.469-1

Secretaria das Finanças

HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO, Matrícula nº 73.978-2
MYRNA TAVARES F. TENÓRIO DE OLIVEIRA, matrícula 91.552-1

Secretaria da Saúde

ISADORA ALBUQUERQUE LEITE GUEDES, Matrícula nº 63.968-1
LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO T. G. COUTINHO, Matrícula nº 23.148-7

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 23 de dezembro de 2019. (Republicar por Incorreção)



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 03

Em, 02 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Medida Provisória nº 70, de 21 de março de 2019, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 01/20-GS/SEDEC de 02 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear ROSILANEA NIEDJA SOARES COSTA DOS SANTOS, matrícula nº 82.807-6, para exercer a função de confiança, símbolo FCDE-1, de DIRETOR ADMINISTRATIVO, na ESCOLA MUNICIPAL FRUTUOSO BARBOSA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semanário Oficial 1718 de 29 de dezembro de 2019 a 04 de janeiro de 2020. (Republicar por Incorreção)



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 25

Em, 02 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 13.775 de 04 de julho de 2019, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 15/SEDEC de 02 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Exonerar GIRLENE PEREIRA DA MOTA SILVA, matrícula nº 58.224-7, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de DIRETORA DA CREI RODRIGO MORENO COSTA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publicada no Semanário Oficial nº 1719 de 05 a 11 de janeiro de 2020. (Republicar por Incorreção)



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 0035

Em, 06 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 27/SEDEC, de 06 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Exonerar VALDILENE RODRIGUES DE ASSIS, matrícula nº 89.832-5, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO ESTUDANTE, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 36

Em, 06 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 27/SEDEC, de 06 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear JAFFYA RAIANE LACERDA ÂNGELO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO ESTUDANTE, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 41

Em, 06 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei nº 11.407 de 07 de abril de 2008 e modificações posteriores, e Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos Processos nº 2020/000530 – 0005312, e Ofícios nº 01 e 85/SEDES, de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear os membros titulares e suplentes do CONSELHO TUTELAR – Região Sudeste, abaixo relacionados, pelo período de 04 (quatro) anos.

TITULARES:

1º GERLANIA MAMEDE DE CARVALHO LEITE
 2º PIRAGIBE NUNES DE LUCENA
 3º POLLYANA DAYSE MELO DE FRANÇA
 4º SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
 5º ALEXSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA

SUPLENTE:

1º ISABELLA SANTOS DE SOUZA
 2º ANDREZZA RIBEIRO GOMES
 3º ANTONIO CARLOS VELOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

II - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 10 de janeiro de 2020.

III - Publicada no Semanário Oficial Especial de 07 de janeiro de 2020. (Republicar por Incorreção)


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 44

Em, 06 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº. 01/2010, homologado pela Portaria da Secretaria da Administração nº. 258 de 29.07.2010 e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/111655, de 11 de outubro de 2019.

RESOLVE:

I - NOMEAR, **SUB-JUDICE**, conforme DECISÃO LIMINAR – PROCESSO nº 0809423-93.2019.8.15.0000, SARAMILYAN QUEIROZ DE LIMA, inscrição nº. 9709218, classificada em 96 lugar, para ocupar o cargo de ENFERMEIRO-UPA BANCÁRIOS, com lotação na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria entra em vigor a partir da data de publicação.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 53

Em, 14 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 053/20-GS/SEDEC de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Exonerar MARIA LEÔNIA GOMES FERNANDES, matrícula nº 30.749-1, da função de confiança, símbolo FCDE-2 de DIRETOR ADMINISTRATIVO, na ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MOURA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 13 de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 54

Em, 14 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 053/20-GS/SEDEC de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear ALEX DA SILVA MENEZES, matrícula nº 85.371-2, para exercer a função de confiança, símbolo FCDE-2 de DIRETOR ADMINISTRATIVO, na ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MOURA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 13 de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 55

Em, 14 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores,

RESOLVE:

I – Exonerar LENILDE SOARES DE LIMA, matrícula nº 24.954-8, do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 56

Em, 14 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores,

RESOLVE:

I – Nomear VANESSA ENRIQUE RENOVATO DE MELO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº. 57

Em, 15 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores,

RESOLVE:

I – Nomear LUCAS MOURA MACIEL, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR ESPECIAL, da SECRETARIA EXECUTIVA DA TRANSPARENCIA PÚBLICA, da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 58

Em, 15 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/003612 e Ofício nº 0007 de 08 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, VINICIUS FERNANDES DE ARAÚJO, matrícula nº 88.037-0, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO DISTRITO SANITÁRIO III, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 59

Em, 21 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/005637 e Ofício nº 004/CGM de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, DYEGO TERCEIRO SÁ, matrícula nº 92.129-7, do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PESQUISA, da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 60

Em, 21 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/005637 e Ofício nº 004/CGM de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear RAFAEL DA ROSA COSTA, matrícula nº 91.206-9, para exercer o cargo comissão, símbolo DAE-3 de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PESQUISA, da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 61

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar KARLA DENISE CASSIANO DE SOUZA, matrícula nº 93.390-2, do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 62

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/140838, e Ofício nº 1168/SEJER de 05 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

I – Exonerar MARCONI DA SILVA, matrícula nº 88.007-8, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE, da SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 63

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/140833, e Ofício nº 1167/SEJER de 05 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

I – Exonerar ARINOCARIO ARAUJO SOBREIRA, matrícula nº 89.316-1, do cargo em comissão, símbolo DAE-2 de DIRETOR DE ESPORTES, da SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 64

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/006971, e Ofício nº 0100/SMS de 20 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear ESTEVAM PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA CÉLULA DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA EM SAÚDE, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 65

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar GERUZA PAULINO SOARES MAIA VISCONTI, matrícula nº 89.815-5, do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de CHEFE DA SECRETARIA PESSOAL, da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 66

Em, 22 de janeiro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar SONIA MARIA SANTIAGO VIDAL, matrícula nº 90.527-5, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE MOBILIZAÇÃO E DIFUSÃO, da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

CONVÊNIO Nº. 025/2019

CONVÊNIO Nº. 025/2019 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E NACIONAL ODONTO S/S LTDA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS A SEGUIR AVENÇADAS:

CONVENIENTE: A Prefeitura Municipal de João Pessoa, entidade de Direito Público, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1.777 – Água Fria, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob nº. 08.806.721/0001-03, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, **SR. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Registro Geral Nº. 887025 - SSP/PB e CPF Nº. 601.049.704-30.

CONVENIADA: NACIONAL ODONTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do espinheiro, 160, Bairro do Espinheiro, Recife - PE, CEP nº. 52.020-020, inscrito no CNPJ nº. 01.867.792/0001-69, registrada na ANS sob o nº. 30.444-1, representada neste ato por seu Diretor Jurídico, o Sr. Ricardo Sampaio Lustosa, advogado, CPF nº. 433.109.234-87, denominada simplesmente **CONVENIADA**, firmam o presente **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objetivo, pela **CONVENIADA**, de prestação de serviços odontológicos, para que haja desconto consignado em folha de pagamento dos servidores do Município de João Pessoa, a que estes adquirir, conforme Art 1º, parágrafo único e alínea “b”, inciso II do art. 6º ambos do Decreto Municipal nº. 8.641/2015

Parágrafo primeiro: São considerados servidores e empregados públicos, para todos os efeitos do presente convênio, os (as) servidores (as) efetivos (as), os (as) ocupantes de cargo em comissão, os (as) aposentados (as), os (as) pensionistas, os (as) contratados (as) por tempo determinado e os (as) Celetistas.

Parágrafo segundo: Este convênio versa sobre Planos Odontológicos, estando proibida por esta **CONVENIADA** disponibilizar qualquer outra atividade para os servidores, com intuito de descontar em folha de pagamento (Art. 28, Parágrafo Único do Decreto nº 8.641/2015).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei Municipal Nº. 2.380 de 26.03.79 (Estatuto do Servidor);
- Decreto Municipal nº. 8.641 de 09 de dezembro de 2015.
- Lei Complementar nº. 59, de 29 de março de 2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE:

A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Administração Pública Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor quando da filiação a associação, sob nenhuma hipótese;

A **NACIONAL ODONTO S/S LTDA**, em caso de prejuízo decorrente de falha, erro e/ou omissão na operacionalização do convênio, inclusive se praticada por empregados, bem como prestadores de serviços e prepostos promoverá o imediato ressarcimento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, após o levantamento do conjunto dos fatores, causas e valores, independentemente de outras providências ou responsabilidades civis ou penais.

CLÁUSULA QUARTA – DA FIXAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL:

Fica estabelecido o percentual de 30% (trinta por cento), do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias e facultativas da remuneração bruta fixa dos servidores Municipais, elencados no parágrafo primeiro da Cláusula primeira do presente convênio, como **MARGEM CONSIGNÁVEL** para o desconto dos serviços contratados pelos servidores, segundo preconiza do Art. 155, *caput*, da Lei nº. 2.380/79 (Estatuto do Servidor), em consonância com o Art. 68 da Lei Complementar 59/2010, e conforme inciso I, do art. 7º do Decreto Municipal nº. 8.641/2015.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXISTÊNCIA DE CORRESPONSABILIDADE DA CONVENIENTE PELOS PLANOS CONTRAÍDOS:

A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Administração Pública Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto à **CONVENIADA**, sob nenhuma hipótese.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE:

Repassar à **CONVENIADA**, preferencialmente até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, os valores das prestações descontadas em folha, em razão do plano odontológico adquirido pelo servidor.

Parágrafo único: Uma vez descontados dos mutuários o valor referente a parcela do plano odontológico adquirido pelo servidor, o não repasse à **CONVENIADA** caracterizará apropriação indébita dos referidos valores por parte da **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

- Estar em dia com a documentação exigida pelo artigo 29, e inciso I do Decreto nº. 8.641/2015;
- Pagar à **CONVENIENTE** o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) em razão dos custos operacionais referentes aos descontos nos contracheques e outros, sendo este valor deduzido do valor mensal das consignações a ser repassado à **CONVENIADA**, nos termos do art. 35 do Decreto nº. 8.641/2015;
- Enviar até quatorze de cada mês o arquivo para consignação em folha da **CONVENIADA** com nome dos beneficiários, matrícula, número de prestação e valor a ser descontado na folha de pagamento do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADEÇÃO À NACIONAL ODONTO S/S LTDA:

Para aprovação da proposta de adesão ao plano odontológico, o servidor interessado deverá encaminhar a documentação indispensável à sua análise, compreendendo requerimento de adesão a Odontogroup, cópia do último contra cheque e cópias da carteira de identidade, CPF e de um comprovante de residência.

Parágrafo Primeiro: Aprovada a adesão, o **CONVENIENTE** encaminhará a documentação pertinente à **CONVENIADA**, para que ela tome ciência e promova o assentamento de seus dados, visando o processamento dos descontos mensais dos valores na folhas de vencimentos do respectivo “associado” ao plano, conforme autorização por ele firmada, a fim de que se promovam os subsequentes repasses ao **Conveniente**.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:

O prazo de vigência do presente convênio será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser renovado por interesse das partes, mediante Termo Aditivo, até atingir o limite permitido em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO DO CONVÊNIO:

Qualquer das partes, sem qualquer ônus, poderá rescindir o presente convênio, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A rescisão a que se refere esta cláusula surtirá efeitos imediatos, sem prejuízo do cumprimento integral das compras realizadas e ainda pendentes de total liquidação, no mês da rescisão.

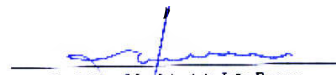
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:


Fica eleito pelas partes, com a renúncia de qualquer outro, o Foro de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir questões e controvérsias provenientes do presente Convênio.

Assim ajustados, firmam o presente convênio, em 03 (três) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo:

João Pessoa, 01 de outubro de 2019.


 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Luciano Cartaxo Pires de Sá
 Prefeito do Município


 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Lauro Montenegro Sarmento de Sá
 Secretário de Administração


 Ricardo Sampaio Lustosa
 Diretor Jurídico
 Nacional Odonto S/S Ltda

NACIONAL ODONTO S/S LTDA
 Ricardo Sampaio Lustosa

TESTEMUNHAS:

1º
 RG Nº.:
 CPF Nº.:

TESTEMUNHAS:

2º
 RG Nº.:
 CPF

SEAD

PORTARIA Nº. 47

Em, 20 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/147210.

RESOLVE: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DA SAÚDE, o servidor NILO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, matrícula nº 84.507-0, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, que se encontra de licença sem vencimentos para trato de interesses particulares.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de dezembro de 2019.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 50

Em, 20 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8926/2017, e modificações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/000474, e Ofício nº 005/SEREM, de 2 de janeiro de 2020

RESOLVE: autorizar permanecer à disposição da SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, a servidora MILENE ARARUNA DE OLIVEIRA DIAS, matrícula nº 16.305-8, ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, até 31 de dezembro de 2020.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

PORTARIA N.º 52

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.º 8.926/17, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/136520, e Ofício nº 0354/TCE-GAPRE de 02 de dezembro de 2019.

RESOLVE: autorizar permanecer à disposição do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, sem ônus para esta Prefeitura, os servidores MÁRCIO RANIERE BARBOSA DA CUNHA, matrícula nº 80.646-3, ocupante do cargo de Conductor de Veículo de Urgência, e JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS, matrícula nº 33.512-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotados na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2020.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 53

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/005565.

RESOLVE: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a servidora ANTONIETA SILVA NOBREGA, matrícula nº 22.920-2, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, que se encontra à disposição do Governo do Estado da Paraíba.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 54

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8926/2016, e modificações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/003682.

RESOLVE: autorizar permanecer à disposição do GABINETE DO VICE-PREFEITO, o servidor MAURO CESAR MEDEIROS PAIVA, matrícula nº 23.212-2, ocupante do cargo de ENGENHEIRO, lotado na Secretaria do Planejamento, até 31 de dezembro de 2020.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2019.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 55

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no inciso II, artigo 6º do Decretos n.º 8.926/17, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/127864, e Ofício 169/PMCG de 13 de novembro de 2019.

RESOLVE: autorizar permanecer à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, sem ônus para esta Prefeitura, a servidora SAMARA DUARTE DE OLIVEIRA, matrícula nº 69.448-7, Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2020.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 56

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no inciso II, artigo 6º do Decreto n.º 8.926/17, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/142898, e Ofício 185/SB, de 09 de dezembro de 2019.

RESOLVE: colocar à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO, sem ônus para esta Prefeitura, o servidor GUILHERME CAVALCANTE PEDROSA, matrícula nº 17.466-1, PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, até 31 de dezembro de 2020.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 57

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no inciso II, artigo 6º do Decreto n.º 8.926/17, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/142898, e Ofício 185/SB, de 09 de dezembro de 2019.

RESOLVE: colocar à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO, sem ônus para esta Prefeitura, o servidor GUILHERME CAVALCANTE PEDROSA, matrícula nº 27.394-5, ADMINISTRADOR, lotado na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, até 31 de dezembro de 2020.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 58

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2020/006486.

R E S O L V E: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, ILMA PINHEIRO DE SOUZA, matrícula n.º 65.111-7, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 63

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e Edital n.º 01-PMJP/SEDURB, de 21 de fevereiro de 2018, homologado através da portaria n.º 93 de 7 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2020/005727 e Ofício n.º 035/GAB.SEC.SEDURB, de 17 de janeiro de 2020.

R E S O L V E: prorrogar por 01 (um) ano o Concurso Público para provimento dos cargos de carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Agente de Controle Urbano, realizado de conformidade com as disposições do Edital n.º 01-PMJP/SEDURB, de 21 de fevereiro de 2018, homologado através da portaria n.º 93 de 7 de fevereiro de 2019, publicada no Semanário Oficial n.º 1671 de 03 a 09 de fevereiro de 2019.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 64

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2019/114568.

R E S O L V E: de acordo com artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010, conceder a CAMILLA PRESCILA MIGUEL COSTA E SILVA, matrícula n.º 83.013-5, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração


PORTARIA N.º 65

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2019/122371.

R E S O L V E: de acordo com artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010, conceder a WILSON FALCÃO DE LIMA, matrícula n.º 82.584-1, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 66

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2019/126272.

R E S O L V E: de acordo com artigo 19 da Lei Complementar n.º 60/2010, conceder a SUELEN PEREIRA PEIXOTO, matrícula n.º 83.120-4, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração


PORTARIA N.º 67

Em, 22 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de janeiro de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2020/001532.

R E S O L V E: de acordo com o artigo 94, inciso VIII, da Lei n.º 2.380/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), conceder vacância do cargo, pelo prazo de 03 (três) anos, ao servidor SONALE VASCONCELOS DE SOUZA, matrícula n.º 82.047-4, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração


PORTARIA N.º 68

Em, 24 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2020/009755

RESOLVE: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a servidora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, matrícula n.º 69.184-4, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, que se encontra à disposição do Governo do Estado da Paraíba.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 138/2019 - SMS

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, conforme DECISÃO LIMINAR – PROCESSO Nº 0809423-93.2019.8.15.0000, no cargo de ENFERMEIRO-UPA BANCÁRIOS, da candidata SARAMILIANY QUEIROZ DE LIMA, inscrição nº. 9709218, classificada em 96 lugar, do Concurso Público Edital nº 01/2010, homologado através da portaria nº 258 de 29 de julho de 2010, para posse do referido cargo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Edital, (artigo 36 da Lei 2380/79 – Estatuto dos Funcionários Público do Município) com o que segue:

1 - Realização da inspeção médica/exame médico pré-admissional

Na Junta Médica Municipal, situada na rua Francisca Moura, 395, Centro, das 8:00 às 12:00 horas, dentro do prazo dos 30 (trinta) dias acima referido, mediante agendamento, através do fone 3214-3710 ou "in loco", para realização da inspeção médica/exame médico pré-admissional munido dos resultados dos exames abaixo relacionados, os quais poderão ser realizados em serviços públicos ou privados:

- a) Hemograma;
- b) Glicemia;
- c) ECG, acompanhado de laudo médico;
- d) Avaliação Cardiológica, realizado por médico cardiologista;
- e) Raio X do Torax PA, acompanhado de laudo médico;
- f) Audiometria;
- g) Exame oftalmológico, realizado por médico oftalmologista;
- h) Sanidade Física, realizado por medico de qualificar especialidade;
- i) Sanidade Mental, realizado por médico psiquiatra.

2 - De posse do exame médico pré-admissional fornecido pela Junta Médica Municipal o Profissional da Saúde deverá se apresentar na Divisão de Posse – DIPOC da Secretaria da Administração - SEAD, situada na Avenida Diógenes Chianca, nº 1777, Água Fria, Centro de Administração Municipal – CAM, telefone (83) 98645-8717, das 8:00 às 12:00 e 13:00 as 17:00 horas, para investidura no cargo público, munido dos seguintes documentos, (original e cópia):

- a) Registro de Identidade – RG;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição;
- d) Documentos militar para o sexo masculino;
- e) Carteira do PIS ou PASEP (se já teve emprego anterior);
- f) Carteira de Trabalho (CTPS);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma;
- i) Registro no Conselho da Classe
- j) Certificado da Especialização
- k) Certidão de Casamento;
- l) Registro de nascimento de filhos (s) menor (es) de 14 anos e/ou portadores de deficiência ;
- m) Duas (2) foto 3x4 recente, uma para Junta Médica;
- n) Conta bancária – BANCO BRADECO ;
- o) Declaração de Bens ou Declaração de Importo de Renda;
- p) Certidões dos setores de distribuição dos foruns criminais das Justiças Federal e Estadual do Estado em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos expedidas, no máximo, há seis (6) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- q) Certificado de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, expedidas, no máximo, há seis (6) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- r) As demais declarações exigidas no Edital do Concurso Publico nº 01/2013 serão assinadas no ato da posse;
- s) Declaração , caso possua outro cargo, emprego ou função publica, especificando a natureza do vínculo e carga horária.

3- Após a posse o servidor tem 8 (oito) dias para entrar em exercício (Lei 2.380, art. 40, item II)

João Pessoa, 24 de janeiro de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

UEP

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2019 – UEP/GAPRE
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna pública a republicação por incorreção da Ordem de Serviço nº 01/2019-UEP/GAPRE, emitida na data de 20/12/2019, tendo em vista erro material de digitação do número de CPF do consultor individual contratado. A referida Ordem de Serviço iniciou a vigência e execução do Contrato nº 02.014/2019 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a prestação de Serviço de Consultoria Individual para Apoiar a Implantação do Centro de Cooperação da Cidade (CCC) de João Pessoa e da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável, para Atendimento do Projeto junto ao BID e outros Serviços que integram o Termo de Referência que integra o Contrato, autorizando a execução e entrega do Produto nº 01 (Plano de Trabalho e Primeiro Relatório de Atividades), a ser executado pelo Sr. Ney Marques Duarte, CPF nº 089.265.528-37, contratada por meio do Processo de Seleção de Consultor Individual nº 97.003/2019-UEP/GAPRE. A ordem de serviço foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e pelo Consultor Individual Contratado.

José Rivaldo Lopes

Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

SMS

PORTARIA Nº. 001/2020

Em, 08 de janeiro de 2020.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições, de acordo com a legislação vigente,

RESOLVE:

ART. 1º - Designar o Engenheiro Civil, **JOSÉ RICARDO BEZERRA XAVIER**, Matrícula 67.559-6, para fiscalizar os serviços de Reforma, Recuperação das Instalações do Prédio da Diretoria de Regulação da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, conforme, **CONTRATO Nº 11.012/2019**, firmando com a empresa **RSN INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua assinatura.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

CONVÊNIO Nº 001 / 2019

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS QUALIFICADAS PARA EXECUÇÃO E PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Rua Diógenes Chianca, Água Fria, CEP: 58.039-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, doravante denominado **CONVENENTE** e, de outro, as Instituições de Ensino Privadas, doravante denominadas **CONVENIADAS**.

INSTITUIÇÕES	CNPJ	ENDEREÇO	NÍVEL
CBPEX/FABEX - Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão	05.537.407/0001-76	Av. Rio Grande do Sul, 1442, Bairro dos Estados - CEP 58030-021	Superior
Maurício de Nassau - CENESUP - Centro Nacional De Ensino Superior LTDA	054.744.70/0001-00	Av. Epitácio Pessoa, 1201 - Bairro dos Estados	Superior/Técnico
Espaço Manacá - Centro de Ensino e Capacitação Profissional em Saúde	12.230.924/0001-63	Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1776	Superior/Técnico
UNIFE - IPE Educacional LTDA	8.679.557/0001-02	BR 230, Água Fria CEP 58.053-000 - 21069200	Superior
FCM - Centro Nordestino de Ensino Superior LTDA - Faculdade de Ciências Médicas	44.3868/0001-80	Praça Dom Eurico, 56 Centro - 30440300	Superior
FACENE-FAMENE - Faculdade Nova Esperança LTDA	02.949.141/0001-80	Av. Frei Galvão, 12, Gramame, Joao Pessoa PB, CEP 58067-695	Superior
FESVIP - Escola de Enfermagem São Vicente de Paula Técnica LTDA	03.461.131/0001-64	Av. Epitácio Pessoa, 550, 32437878	Superior
EESVIP - Escola Técnica São Vicente de Paula	09.203.265/0001-61	Av. Josefa Taveira, 1806, Mangabeira II - CEP 58055-000	Técnico
ESTRATEGICO - Estrategico Treinamentos Gerenciais LTDA	12.501.006/0001-21	Av. Epitácio Pessoa, 475 Sala 614, Bairro dos Estados	Pós-Graduação
Faculdade Três Marias - Centro Educacional Três Marias	14.255.311/0001-06	Rua Vereador Alberto Falcão Barroca, 210, Miramar CEP 58.032-070	Graduação Pós-Graduação

IEET - Instituto de Ensino e Educação Técnica de João Pessoa LTDA - ME	18.726.037/0001-67	Av Cruz Das Armas, 903, Cruz Das Armas, Joao Pessoa PB, CEP 58085-000	Técnico
FPB - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S/A - ASPEC	05.247.100/0001-30	Monsenhor Walfredo Leal, 512 - Tambiã -32412957	Superior
UNEPI - União de Ensino e Pesquisa Integrada - LTDA	07.134.096/0001-20	Rua Hildebrando Tourinho, 177, Miramar - CEP 58.032-080	Superior/Técnico
UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	06.099.229/0169-62	Monsenhor Walfredo Leal, 439 - Tambiã - CEP 58020-540	Superior
UNOPAR - Universidade Norte do Paraná	13.822.142/00001-86	Rua Deputado Geraldo Mariz, 853, Tambauzinho	Superior
IESP - Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S LTDA	70.118.716/0001-73	Av. João Mauricio, 1819, Bessa	Superior
CETR - Centro de Ensino Técnico Realístico	23.909.109/0001-41	Rua Corinta Rosas, 132, Torre	Técnico
Mais Saúde Cursos - Centro de Capacitação e Treinamento Geandro Saúde	30.761.211/0001-08	Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1251, Bairro dos Estados	Técnico
ESPECIALIZA - MM Cursos e Capacitações em Saúde LTDA/ME	15.353.255/0001-05	Av. Juarez Távora, 522, Torre	Técnico
COESP - Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas LTDA	41.223.207/0001-02	Av. Esperança, 1194, Manaíra	Pós-Graduação
CEFAPP - Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional	18.087.801/0001-00	Av. Almirante Tamandaré, 296, Tambau	Pós-Graduação

Todas as instituições com domicílio nesta cidade, representadas por seu diretor/reitor, nominados e signatários do presente documento, ao final, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto estabelecer a formalização e as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágios curriculares, de natureza obrigatória, exigidos dentro da estrutura curricular, e estágios de natureza não obrigatória, compreendidos os que dependem da voluntariedade do estudante e do interesse da **CONVENENTE** aos estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos técnico, de graduação e/ou pós-graduação oferecidos pelas **CONVENIADAS** no município de João Pessoa-PB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMALIZAÇÃO

A pactuação de estágios nos cenários de aprendizagem dependerá da prévia formalização, em cada caso, do competente **Termo de Compromisso de Estágio** entre a **CONVENENTE** e o estudante, com a interveniência obrigatória das **CONVENIADAS**. O respectivo termo deve ser assinado em 03 (três) vias, distribuídas da seguinte forma: uma via destinada ao cenário de aprendizagem/local de realização do estágio; uma via para arquivamento na coordenação do curso ao qual está vinculado o estudante; e uma via para o estudante apresentar ao serviço, quando do início das atividades do estágio.

A cada semestre letivo, o professor e/ou o responsável pela pactuação do estágio na instituição de ensino deve entrar em contato com o local pleiteado, no período definido pela Gerência de Educação em Saúde (GES) da SMS-JP, para verificar a disponibilidade do serviço liberar a realização do estágio se, e somente se, for especificado: a) o número de estudantes por rodízio; b) o período de realização das atividades de formação no serviço; c) o professor supervisor do estágio curricular.

Havendo consenso para a realização do estágio, o responsável pelo serviço emite o **Termo de Liberação de Estágio** (APÊNDICE I), ao qual deverá ser anexado o **Termo de Pactuação de Estágio** (APÊNDICE II), o **Termo de Compromisso de Estágio (individual ou coletivo)** (APÊNDICE III), a **Apólice de Seguro do Estudante** e o **Plano de Atividades do Estágio**.

De posse dos documentos acima listados, e com o mínimo de 10 (dez) dias antes do início das atividades nos serviços, o professor supervisor se dirige a GES para firmar a pactuação. Após a análise das referidas documentações pela equipe técnica da GES, o estágio é cadastrado e autorizado, sendo enviada ao cenário de aprendizagem uma cópia protocolada com todos os documentos devidamente assinados pela **CONVENENTE** e **CONVENIADA**.

Subcláusula Primeira – Os Termos de Compromisso de Estágio (individual ou coletivo) devem constar impreterivelmente na formalização do estágio, em observância ao disposto da Lei 11.788, 25 de setembro de 2008.

Subcláusula Segunda – Nenhum estudante será inserido no serviço sem a apresentação dos documentos supracitados, ou se a instituição de ensino estiver irregular com os compromissos firmados no presente termo de convênio.

Subcláusula Terceira – O ingresso do estudante aos serviços de atenção secundária e terciária só será permitido se, e somente se, o mesmo estiver portando crachá de identificação. Observa-se que a confecção do crachá é de responsabilidade da instituição de ensino e o mesmo deve atender aos critérios previamente informados pela GES.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FINALIDADE

A **CONVENENTE**, para bem atender a finalidade do presente instrumento, obriga-se a conceder e propiciar aos estudantes as devidas condições para um adequado aproveitamento do estágio, cumprindo e fazendo cumprir o **Plano de Atividade de Estágio** previamente elaborado e aprovado, em observância ao projeto pedagógico do(s) curso(s) técnico, de graduação e pós-graduação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES MÚTUAS

Constituem responsabilidades da **CONVENENTE** e das **CONVENIADAS**:

- I. Comprometer-se com a formação de profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;
- II. Comprometer-se com o respeito a diversidade humana, a autonomia dos cidadãos e a atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;
- III. Comprometer-se com a integração das ações de formação em Educação Permanente da rede de saúde do município;
- IV. Elaborar anualmente os Planos de Atividades de Integração Ensino-Saúde, nos quais deverá constar: a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico; b) as atribuições dos profissionais dos docentes e dos docentes das instituições de ensino; c) a relação quantitativa estudante/professor e estudante/preceptor, de forma a atender as necessidades do ensino e da assistência de qualidade; d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.
- V. Participar e manter representação no Colegiado da Rede Escola - CORES;
- VI. Reconhecer o papel do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde, no processo de fortalecimento da integração ensino-serviço-comunidade, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS CONVENIADAS

Constituem responsabilidades das **CONVENIADAS**:

- I. Indicar professor supervisor da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estudante;
- II. Comunicar à **CONVENENTE**, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares e/ou acadêmicas durante o estágio;
- III. Pactuar com a **CONVENENTE** as condições da realização do estágio, conforme normas da Secretaria;
- IV. Acompanhar e exigir do estudante a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades, bem como elaborar atos normativos complementares e instrumentos de avaliação dos seus estudantes;
- V. Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio, reorientando o estudante para outro local, em caso de descumprimento de suas normas, comunicando imediatamente a entidade concedente, por escrito, todos os casos de desligamento de estudantes em relação ao(s) curso(s) referido(s) na cláusula Primeira, inclusive trancamento de matrícula, seja qual for o motivo;
- VI. Comunicar por escrito à Convenente quaisquer alterações ocorridas no transcurso da atividade escolar, tais como: interrupção de frequência às aulas, mudança de curso, transferência de instituição de ensino ou abandono do curso, sob pena de responsabilizar-se totalmente pelas obrigações decorrentes da omissão das informações;
- VII. Proceder a avaliação final referente às atividades executadas pelo estudante através do professor supervisor, com a colaboração dos respectivos supervisores da

CONVENENTE, mediante julgamento, em cada caso, do Relatório Final elaborado pelo estudante;

VIII. Fornecer à **CONVENENTE**, quando solicitada ou por iniciativa, uma cópia do relatório final de cada estudante, após a conclusão do estágio;

IX. Providenciar a contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais em nome de cada estagiário, atendendo o disposto na Lei Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008, para os casos de **estágios de natureza obrigatória**, exigidos dentro da estrutura curricular do respectivo curso;

X. Contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, visando qualificar a atenção prestada, incluindo apoio à elaboração de ações em saúde que melhorem os indicadores de saúde locais;

XI. Promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e territórios nos quais atua, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades de saúde;

XII. Supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor supervisor e/ou preceptor da instituição de ensino;

XIII. Garantir a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos da atenção à saúde do usuário do SUS;

XIV. Oferecer aos profissionais da rede de serviços do município oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XV. Fomentar ações de valorização e formação voltadas para os profissionais da rede de atenção à saúde do município, tais como: a) inclusão dos profissionais em pesquisas, não somente como público-alvo, mas também enquanto pesquisadores; b) certificação das atividades de preceptoria ao término de cada semestre letivo; c) participação dos profissionais em eventos organizados pela instituição de ensino, sejam estes de origem científica ou não.

XVI. Contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, com base nas necessidades locais;

XVII. Contribuir com a rede de serviços do SUS com investimentos nos cenários de prática, tais como: desenvolvimento de atividades de aprendizagem que promovam a reorientação da formação de acordo com os princípios e diretrizes do SUS; oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede; aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens.

XVIII. Para as instituições de ensino conveniadas que possuem em suas estruturas prediais o serviço de Clínica-Escola, ofertar atendimentos clínicos e terapêuticos aos usuários do SUS, sendo este fluxo monitorado pela GES e Diretoria de Regulação do município.

XIX. Verificar e acompanhar a assiduidade e pontualidade dos estudantes, inclusive mediante adoção de registro de frequência específico, de acordo com a pactuação do serviço que está sediando o estágio.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONVENENTE

Constituem responsabilidade da **CONVENENTE**:

I. Elaborar e celebrar Termo de Compromisso de Estágio onde constarão as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, a etapa e modalidade da formação e o cronograma de atividades do estudante das **CONVENIADAS**;

II. Indicar trabalhador de seu quadro de pessoal, com experiência profissional na área de conhecimento requerida pelo curso de graduação ou pós-graduação, a fim de orientar e supervisionar até 10 (dez) estudantes em formação;

III. Definir, de forma articulada com as instituições de ensino, os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de preceptoria;

IV. Estimular a atividade de preceptoria dentre os trabalhadores mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais por meio de medidas que impulsionem a preceptoria, a citar: a) gestão de carga horária; b) incentivos de qualificação profissional; c) progressão funcional ou na carreira;

V. Proceder, durante o estágio, as avaliações periódicas do nível do desempenho dos estudantes-estagiários;

VI. Assessorar as **CONVENIADAS**, quando solicitada, na elaboração da programação técnica do estágio e dos critérios de avaliação de seu desenvolvimento;

VII. Por ocasião do desligamento do estudante, entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação final;

VIII. Informar às **CONVENIADAS**, nas épocas oportunas, as disponibilidades de vagas, inclusive aquelas referentes à programação de estágios curriculares, em observância ao calendário acadêmico das **CONVENIADAS**;

IX. Mobilizar o conjunto das instituições de ensino com campo de prática no seu território para discussão, organização e fortalecimento permanente da integração ensino-serviços-comunidade;

X. Garantir a distribuição equânime dos cenários de prática a fim de permitir o desenvolvimento de atividades acadêmicas dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do SUS;

XI. Disponibilizar a rede de atenção à saúde do município para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CARGA HORÁRIA

Sem prejuízo de suas atividades acadêmicas os estudantes atuarão mediante cumprimento de uma jornada de atividade de estágio de até 06 (seis) horas diárias ou, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, expressamente estabelecidas no Termo de Compromisso de Estágio.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESLIGAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO

O desligamento e a substituição de estagiários dar-se-á nos seguintes casos:

I. Automaticamente, ao término do estágio;

II. A qualquer tempo, no interesse da **CONVENENTE**;

III. Pelas **CONVENIADAS**, conjuntamente com a **CONVENENTE**, após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho do estudante;

IV. Mediante solicitação formal do estudante, com 05 (cinco) dias de antecedência, ao dirigente da **CONVENENTE**, onde se realizar o estágio;

V. Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI. Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês ou, por trinta dias, durante todo o período de estágio;

VII. Pela interrupção ou suspensão do curso na instituição de ensino a que pertença o estudante-estagiário.

CLÁUSULA NONA – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O estudante-estagiário não terá vínculo empregatício com a **CONVENENTE**, conforme determina o Art. 3º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONCESSÃO DE BOLSAS OU CONTRAPRESTAÇÃO

A **CONVENENTE** poderá conceder ao estudante-estagiário absorvido pelo Programa de Estágio, uma bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como o auxílio-transporte, **quando se tratar de estágios não obrigatórios e que sejam de interesse da Convenente**, devendo constar expressamente no Termo de Compromisso de Estágio, previsto na Cláusula Segunda, deste Instrumento.

Subcláusula Primeira – A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício

Subcláusula Segunda – Salvo compensação na carga horária, fica assegurado ao estudante, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (hum) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo remunerado quando o estudante receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Subcláusula Terceira – Os dias de recesso de que trata a subcláusula segunda serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (hum) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS NORMAS DE TRABALHO

A **CONVENIENTE**, na condição de concedente de estágios, obriga-se ao cumprimento da Legislação relacionada à saúde e segurança na atividade do(s) estudante(s), na vigência dos Termos de Compromissos de Estágios vinculados a este Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONCLUSÃO DO CURSO

Concluído o curso, não poderá subsistir o estágio, sob qualquer pretexto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá vigência até 31 DE MARÇO de 2022, tendo por termo inicial a data de publicação, podendo ser modificado ou prorrogado mediante prévio entendimento entre as partes, através de Termo de Aditivo, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ADITIVOS

Sempre que se fizer necessário, em virtude das especificidades, deverão ser elaborados Termos Aditivos visando ao aprimoramento e a adequação do presente convênio às especificidades de cada Secretaria ou órgão da **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONTRAPARTIDA

Em virtude das especificidades da **CONVENIENTE**, e em considerando os **estágios de natureza obrigatória**, foi elaborado o **Termo de Compromisso de Contrapartida**, visando ao aprimoramento e a adequação do presente, autorizando-se a negociação direta entre as partes.

Subcláusula Única - A não adesão das **CONVENIADAS** às contrapartidas acordadas no termo de compromisso de contrapartida implicará na possibilidade, por parte da **CONVENIENTE**, da rescisão unilateral e imediata, e denúncia do presente convênio nos termos da cláusula décima sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, quando se verificar uma das seguintes hipóteses:

Subcláusula Primeira - Em qualquer caso de desrespeito aos termos previstos neste Convênio e em seus termos aditivos que porventura venham a sucedê-lo e complementá-lo;

Subcláusula Segunda - Por prévio e expresso acordo firmado entre as partes com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência;

Subcláusula Terceira - Por dissolução, suspensão, impedimento, concordata e/ou falência da Instituição de Ensino ou do Agente de Integração;

Subcláusula Quarta - O não adimplemento da contrapartida pela Instituição de Ensino após 6 (seis) meses dos prazos fixados pelo Termo de Compromisso de Contrapartida do supracitado Convênio;

Parágrafo Único. Fica resguardado a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa o direito de rescisão administrativa por ato expresso unilateral. Na hipótese de denúncia ou rescisão deste Convênio, os estudantes em estágio, regularizado por este acordo, prosseguirão até o término do período estabelecido no Termo de Compromisso e observarão o disciplinamento do mesmo, desde que haja **conveniência** para a **CONVENIADA** e para os estudantes estagiários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A **CONVENIENTE**, assim como as entidades **CONVENIADAS**, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do extrato do presente convênio, para adaptação dos termos do presente convênio às especificidades de cada ente, inclusive revogando os vínculos jurídicos de estágios atualmente existentes, renovando-os através de outros instrumentos contratuais adaptados aos termos do presente convênio e da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para solução de quaisquer controvérsias porventura oriundas da execução deste Convênio, em relação às quais não se viabilizar uma composição amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Comum Estadual, em uma das Varas da Fazenda Pública Municipal, da Comarca de João Pessoa, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando assim juntas e acordes, firmam o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas.

João Pessoa (PB), 01 de ABRIL de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO


CBPEX/FABEX – Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU – CENESUP Centro Nacional De Ensino Superior

Wilson Roberto Pereira Brito Jr.
 Diretor de Marketing & Comunicação
ESPAÇO MANACÁ – Centro de Ensino e Capacitação Profissional em Saúde

Wilson Roberto Pereira Brito Jr.
UNIPÉ – Centro Universitário de João Pessoa

Ediz Pontes de Lima
FCM/PB – Centro Nordestino de Ensino Superior
 Escola de Enfermagem Nova Esperança
FACENE/FAMENE – Faculdade Nova Esperança

Ediz Pontes de Lima
FESVIP – Escola de Enfermagem São Vicente de Paula Técnica

Ediz Pontes de Lima
EESVÍP – Escola Técnica São Vicente de Paula

Ediz Pontes de Lima
ESTRATEGO – Estratego Treinamentos Gerenciais

Andréa Romarinho Perreira
FACULDADE TRÊS MARIAS – Centro Educacional Três Marias

Edilson Fabrício Costa da Costa
IEET – Instituto de Ensino e Educação Técnica de João Pessoa

Andréa Romarinho Perreira
FPB – Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S/A – ASPEC

Andréa Romarinho Perreira
UNEPI – União de Ensino e Pesquisa Integrada

Jaumir
UNIP – Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo

Andréa Romarinho Perreira
UNOPAR – Universidade Norte do Paraná

Andréa Romarinho Perreira
IESP – Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S LTDA

Andréa Romarinho Perreira
CETR – Centro de Ensino Técnico Realístico

Andréa Romarinho Perreira
Mais Saúde Cursos - Centro de Capacitação e Treinamento Geandro Saúde

Andréa Romarinho Perreira
ESPECIALIZA – MM Cursos e Capacitações em Saúde LTDA/ME

Andréa Romarinho Perreira
COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas LTDA

Andréa Romarinho Perreira
CEFAPP – Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional

TESTEMUNHAS:

APÊNDICE I

TERMO DE LIBERAÇÃO DE ESTÁGIO

LIBERAÇÃO DE ESTÁGIO – Nº ___/201__

João Pessoa, ___ de ___ de 201__

De: _____ (serviço da rede municipal de saúde de João Pessoa)

Para: **GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE - GES**

Ao Sr. Davy Alves da Silva

Vimos, através deste, informar da **concordância deste serviço**, referente à pactuação de estágio para o curso de _____ da _____, **de acordo com a disponibilidade de vagas**, para realização de estágio no setor de _____.

O referido estágio inicia em _____ de 201__ e termina em _____ 201__, nos dias da semana (**2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª**) com a disponibilidade para _____ () alunos no período da manhã e _____ () alunos no período da tarde.

Diante disso, encaminho o(a) professor(a) _____ para pactuação do estágio junto a GES. O docente deverá comparecer a Gerência da Educação na Saúde com os documentos necessários para a liberação do campo de estágio: Plano de Atividades; Termo de Compromisso assinado pela IE e alunos; e o Seguro dos alunos.

Fica esclarecido que o Formulário de pactuação do estágio será assinado pela Gerência de Educação na Saúde e encaminhado ao serviço junto com a documentação dos alunos. Informa-se ainda que o estágio só será iniciado após o encaminhamento dos documentos acima citados para este serviço, através da Gerência da Educação na Saúde.

Núcleo de Estudos e Pesquisas do Serviço de Saúde

APÊNDICE II

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ESTÁGIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DIRETORIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE
 GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE - GES
 TERMO DE PACTUAÇÃO DE ESTÁGIO

ANO: _____
 SEMESTRE: 1º () 2º ()
 PERÍODO DO CURSO: _____
 DISCIPLINA: _____
 Nº TOTAL DE ESTUDANTES ()
 () ESTÁGIO (X) VISTA TÉCNICA

CURSO	DE HOSPITAL / ESPECIALIDADE	SETOR / OF	PROFESSOR	TIPO	DIAS DA SEMANA (2ª-7ª)	DATA DE INÍCIO E FIM DO ESTÁGIO	Nº DE ALUNOS POR DIA	Nº DIAS DE ESTÁGIO
Página 1								

PREENCHER FRENTE E VERSO DA PLANILHA

OUTRAS PACTUAÇÕES: Os alunos serão responsáveis pelos seus EPs (Equipamentos de Proteção Individual, tais como crachá, jaleco, sapatos fechados, luvas e gorro além de outros de acordo com o serviço local da realização de estágio).

Professora da IE
 (ASSINAR E CARIMBAR)

Profissional do Serviço
 (ASSINAR E CARIMBAR)

APÊNDICE III

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO CURRICULAR

I. CONVENIENTE

RAZÃO SOCIAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
CNPJ/MF 08.806.721/0001-03 ENDEREÇO: Av. Júlia Freire, Torre – CEP: 58.040-040 – João Pessoa – PB – Telefone: (83) 3214-7949
Representado por: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior / Cargo: Secretário de Saúde de João Pessoa
Responsável pela assinatura do TCE: Gerência da Educação

2. INSTITUIÇÃO DE ENSINO

RAZÃO SOCIAL:	ENDEREÇO:
CNPJ:	CEP: JOÃO PESSOA-PB – TELEFONE:
REPRESENTADO POR:	CARGO:
RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TCE:	CARGO:

3. ESTAGIÁRIOS

Curso:	Período:
Local do Estágio:	Telefone:
Professor Responsável:	Telefone:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA JURÍDICA

Em conformidade com o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.788/2008, a natureza jurídica do presente estágio é **OBRIGATÓRIO**, onde as atividades principais a serem desenvolvidas pelos(as) ESTAGIÁRIOS(AS) deverão ser pertinentes ao curso em que se encontram matriculados(as), sendo **inadmitido** desvios para funções inadequadas e estranhas à sua formação acadêmica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DURAÇÃO E JORNADA

I - Para os estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e ensino regular, será de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

II - Para os estágios relativos a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não ocorram aulas presenciais, a carga horária poderá ser de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) por semana, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Conforme dispõe parágrafo único, do Art. 9º da Lei nº 11.788/2008, a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** se obriga contemplar os (as) ESTAGIÁRIOS (AS) à suas expensas, o Seguro de Acidentes Pessoais para cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer com os (as) ESTAGIÁRIOS (AS) durante a vigência do presente termo. Desta forma os (as) ESTAGIÁRIOS (AS) serão acobertados (as) pelas apólices de números constantes ao final deste Termo de Compromisso, na tabela referente à apólice de seguros dos estudantes/estagiários

CLÁUSULA QUARTA – DA OBRIGATORIEDADE DO ESTÁGIO

O estágio obrigatório deverá ser definido no projeto de curso, considerado como requisito para obtenção de Diploma, constando carga horária total do estágio supervisionados, que também deverá ser acompanhado pelo professor orientador da INSTITUIÇÃO DE ENSINO e supervisionados pelo MUNICÍPIO, comprovados por vistos nos relatórios.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Observadas as disposições previstas no art. 3º da Lei nº 11.788/2008.

- I. Este Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório Curricular não gera nenhuma despesa, a qualquer título, para o Município de João Pessoa, bem como não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Os (as) ESTAGIÁRIOS (AS) se comprometem a desempenhar as atividades que o MUNICÍPIO estabelecer, desde que estejam relacionadas ao curso para o qual estão matriculados (as), acompanhadas de supervisão. E ainda:

- I. Cumprir a programação de atividades de estágio aprovado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO primando pela eficiência, exatidão, inovação e responsabilidade na execução;
- II. Respeitar e preservar as normas do MUNICÍPIO, guardando sigilo sobre informações de caráter privado, abstenendo-se de prejudicar o bom nome, a imagem e/ou a confiança interna e pública, nos termos da lei;
- III. Apresentar ao MUNICÍPIO, trimestralmente, declaração de que se encontra devidamente matriculado na Instituição de Ensino com frequência regular, sob pena de rescisão do Termo de Compromisso, não assumindo, o Município, qualquer responsabilidade sobre as obrigações decorrentes da omissão das referidas informações;
- IV. Elaborar e entregar relatórios das atividades, na forma e seguindo padrões que forem estabelecidos pelo MUNICÍPIO e pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO. As avaliações serão periódicas, a fim de que seja verificado o seu desenvolvimento durante o estágio.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a contribuir para o cumprimento do objetivo do estágio fixado no preâmbulo deste termo de compromisso, e ainda:

- I. Ofertar condições que proporcionem a experiência profissional específica de formação do (a) ESTAGIÁRIO (A).
- II. Enviar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, avaliação sobre as atividades, desempenho e aproveitamento do (a) ESTAGIÁRIO (A).
- III. Conforme dispõe o § 2º do art. 10º da Lei nº 11.788/2008, conceder ao (a) ESTAGIÁRIO (A) a redução da carga horária de estágio para metade, nas datas de realização de verificações de aprendizagem periódicas ou finais previsto.
- IV. Conforme dispõe o Art. 13 da Lei nº 11.788/2008, conceder ao estagiário recesso, de 30 dias a cada 12 meses de estágio, ou proporcional ao período de estágio, preferencialmente durante as férias escolares.
- V. O MUNICÍPIO compromete-se aplicar ao (a) ESTAGIÁRIO (A) a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, sendo sua implementação de sua responsabilidade, conforme dispõe o Art. 14 da Lei nº 11.788/2008.
- VI. Caso haja desligamento do (a) ESTAGIÁRIO (A) antes do período previsto neste termo de compromisso, o MUNICÍPIO ficará responsável em emitir as 03 (três) vias de rescisão e encaminhar 01 (uma) via a cada uma das partes envolvidas no processo (CONCEDENTE/ INSTITUIÇÃO DE ENSINO/ ESTAGIÁRIO (A)).

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Compete à INSTITUIÇÃO DE ENSINO avaliar e orientar o (a) ESTAGIÁRIO (A), nos termos das respectivas normas internas, currículos e projetos pedagógicos, devendo intervir na relação estabelecida por este Termo de Compromisso, sempre que julgar necessário, tudo nos termos da Lei nº 11.788/2008, e ainda:

- I. Comunicar ao MUNICÍPIO as possíveis datas de realizações de avaliações escolares ou acadêmicas, previstas no calendário escolar que poderão sofrer alterações;
- II. Comunicar por escrito ao MUNICÍPIO quaisquer alterações ocorridas no transcurso da atividade escolar, tais como: interrupção de frequência às aulas, mudança de curso, trancamento de matrícula, transferência de instituição de ensino ou abandono do curso, sob pena de responsabilizar-se totalmente pelas obrigações decorrentes da omissão das informações;
- III. Fornecer ao MUNICÍPIO sempre que solicitado atestado de matrícula e de avaliações do (a) ESTAGIÁRIO (A);
- IV. O Professor orientador deverá acompanhar efetivamente o estágio, comprovados por vistos nos relatórios referidos na Cláusula Quarta e no inciso IV, da Cláusula Sexta.
- V. Fazer, por meio do Professor Orientador, avaliação bimestral, do estágio e do (a) ESTAGIÁRIO (A), que também será incorporado como Termo Aditivo ao presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O estágio pode ser rescindido pelo MUNICÍPIO ou pelo (a) ESTAGIÁRIO (A), por uma das seguintes razões:

- I. Não cumprimento do conveniado nas cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;
- II. Automaticamente, no término do prazo previsto no Termo de Compromisso de Estágio;
- III. Trancamento da matrícula, conclusão, abandono do curso (desistência) e infrequência;
- IV. Por interesse e conveniência do MUNICÍPIO;

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da comarca de João Pessoa/PB, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Compromisso de Estágio.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

João Pessoa, ____ de _____ de _____.

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

NOME DO ALUNO	ASSINATURA	Nº DO SEGURO

TERMO DE COMPROMISSO DE CONTRAPARTIDA AO CONVÊNIO Nº. 001 /2019 QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS

Avencem as partes subscriptoras inserirem os termos seguintes à CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Convênio supramencionado, conservando-se inalteradas as demais.

DA CONTRAPARTIDA

Cláusula Décima Quinta – As contrapartidas firmadas posteriores à subscrição do presente convênio descreverão os quantitativos e as peculiaridades específicas para as instituições de Ensino, observando os seguintes requisitos:

- I. A contrapartida é institucional, e será prestada mediante repasse de recurso financeiro, podendo também ser prestada através de permuta de equipamentos, materiais e/ou prestação de serviços, desde que haja necessidade dos serviços de saúde e mediante acompanhamento da Gerência de Educação na Saúde, com a finalidade específica de contribuir com a estruturação e organização dos espaços de aprendizagem para o bom desenvolvimento das práticas de educação e atenção à saúde;
- II. Os recursos financeiros da contrapartida provenientes da parceria com as CONVENIADAS se destinam ao custeio de equipamentos permanentes, equipamentos de consumo e manutenção predial, a serem adquiridos de acordo com as necessidades e prioridades do serviço, melhoria dos espaços físicos, realização de eventos da Rede Escola (locação de espaço físico, contratação de empresas para organização de eventos, pagamento de horas aula, alimentação, dentre outros), apoio a profissionais que acompanham estágios para participação em congressos e eventos relativos a processos


de formação (inscrição em eventos, passagens aéreas e terrestres, diárias e/ou hospedagens);

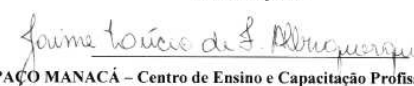
- III. As CONVENIADAS deverão disponibilizar para cada estudante/estagiário Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a serem utilizados no local de prática das atividades, tais como: luvas de procedimento, máscaras, avental e outros que se façam necessários, pactuado em formulário próprio com cada serviço e de acordo com a atividade a ser desenvolvida;
- IV. As CONVENIADAS se responsabilizarão pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- V. A confecção dos crachás de identificação, com foto, nome do estagiário e nome da instituição, será de responsabilidade da CONVENIADA, os quais serão de **uso obrigatório** no ambiente de estágio, sendo o estudante/estagiário impedido de adentrar ao serviço, caso se apresente sem crachá;
- VI. As CONVENIADAS oferecerão aos profissionais dos órgãos onde se realizarem os campos de prática, oportunidades de formação e desenvolvimento que ajudem a qualificar seu papel assistencial e docente, em base à Educação Permanente em Saúde e de acordo com os princípios e as diretrizes da Rede Escola de João Pessoa;
- VII. As CONVENIADAS oportunizarão aos profissionais da CONVENENTE, que acompanham os estudantes/estagiários na rede, a realização de formação pós-graduada, cursos de aperfeiçoamento, cursos de complementação de auxiliares para técnicos e participação em trabalhos e eventos científicos bem como certificação de acompanhamento dos estágios conjuntamente com SMS/JP;
- VIII. As CONVENIADAS que têm Clínica Escola prestarão atendimento aos usuários da rede SUS de João Pessoa, conforme suas possibilidades e as necessidades dos serviços, através de pactuação com a CONVENENTE;
- IX. As CONVENIADAS facilitarão o acesso dos profissionais vinculados aos locais de estágio, à biblioteca, equipamentos e outros espaços da instituição que se façam necessários para o processo de formação;
- X. As pesquisas realizadas pelas CONVENIADAS na rede de saúde do município deverão seguir as normas do Fluxo da Pesquisa conforme Cartilha da Rede Escola de João Pessoa (APÊNDICE I);
- XI. A utilização dos cenários de prática da rede de saúde do município por parte da CONVENIADA, deverão ser pactuadas por meio dos documentos: Termo de Liberação de Estágios, Termo de Pactuação de Estágio, Termo de Compromisso Individual ou Coletivo, Seguro do Aluno e Plano de atividades, para a pactuação de estágio;
- XII. As CONVENIADAS, sem desobrigar-se de nenhuma das responsabilidades previstas nas cláusulas anteriores, e ainda fazendo preferência pela quitação da per capita via depósito em conta, fica definido que os valores estabelecidos conforme discriminação abaixo devem ser recolhidos pecuniariamente em favor da CONVENENTE, em função da participação na rede de saúde do município de João Pessoa e da aprendizagem proporcionada, via depósito em conta corrente específica da Rede Escola, Agência do Banco do Brasil nº 1618-7, conta corrente nº 10584-8, exceto as Instituições de Ensino Público, nos seguintes valores **per capita por dia de permanência no campo de estágio**, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor – IPC.
- a) REDE DE ATENÇÃO HOSPITALAR**
- Estudantes de Pós-graduação – R\$ 5,01 por estudante/dia
 Estudantes dos cursos de Medicina e Odontologia – R\$ 4,68 por estudante/dia
 Estudantes dos demais cursos de nível superior – R\$ 3,32 por estudante/dia
 Estudantes dos Cursos Técnicos – R\$ 2,64 por estudante/dia
- b) REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E BÁSICA**
- Estudantes de Pós-graduação – R\$ 3,65 por estudante/dia
 Estudantes dos cursos de Medicina e Odontologia – R\$ 3,32 por estudante/dia
 Estudantes dos demais cursos de nível superior – R\$ 2,65 por estudante/dia
 Estudantes dos Cursos Técnicos – R\$ 1,97 por estudante/dia
- XIII. Fica determinado que, os valores das contrapartidas devidos pelas CONVENIADAS devam ser recolhidos:
- a) Até o décimo dia do mês de agosto, referente aos estágios realizados nos meses de janeiro a junho do ano corrente;
- b) Até o décimo dia do mês de fevereiro, referente aos estágios realizados nos meses de julho a dezembro do ano anterior.
- XIV. Os comprovantes dos valores depositados e a prestação de contas referentes aos itens XII e XIII deverão ser apresentados semestralmente (fevereiro e agosto) à Secretaria Municipal de Saúde pelas instituições CONVENIADAS para que se proceda a liberação de estágios e pesquisas na rede no semestre seguinte;
- XV. Para as CONVENIADAS que optarem por quitar a contrapartida por meio de permuta de equipamentos, materiais e/ou prestação de serviços deverão apresentar as vias originais das notas fiscais dos referidos serviços prestados;
- XVI. As CONVENIADAS, conforme demandas da Rede Escola e interesse recíproco dos implicados, de acordo com as necessidades e possibilidades percebidas nas unidades de saúde em que a instituição de ensino está inserida, poderão contribuir com investimento nos cenários de prática com aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens necessários ao melhor desempenho das atividades de educação e atenção à saúde através de um plano de trabalho, pactuado na Gerência da Educação na Saúde;
- XVII. As CONVENIADAS e a CONVENENTE estabelecerão, de forma parceira, troca de ideias e sugestões que poderão contribuir para organizar a aprendizagem, a atenção e a gestão em saúde, respeitando e primando pela autonomia político-administrativa de cada ente;
- XVIII. O presente Termo poderá ser rescindido, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, quando se verificar uma das seguintes hipóteses:
- a) Em qualquer caso de desrespeito aos termos previstos neste termo e em seus termos aditivos que porventura venham a sucedê-lo e complementá-lo;
- b) Por prévio e expresso acordo firmado entre as partes com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência;
- c) Por dissolução, suspensão, impedimento, concordata e/ou falência da Instituição de Ensino ou do Agente de Integração;
- d) O não adimplemento da contrapartida pela Instituição de Ensino após 6 (seis) meses dos prazos fixados na cláusula XIII;
- XIX. As CONVENIADAS passam a obrigar-se ao cumprimento da referida contrapartida financeira, com base nos valores neste instrumento mencionados, conforme adesão formalizada através da assinatura desse termo de compromisso de contrapartida;

Parágrafo único Fica resguardado a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa o direito de rescisão administrativa por ato expresso unilateral.

João Pessoa (PB), 01 de ABRIL de 2019


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO


CBPEX/FABEX – Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU – CENESUP Centro Nacional De
Ensino Superior


ESPAÇO MANACÁ – Centro de Ensino e Capacitação Profissional em Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Wilson Roberto Pereira Diniz Jr.
 Diretor de Marketing & Comercial

UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa

FCM/PB – Centro Nordestino de Ensino Superior
 de Enfermagem Nova Esperança

Marcelo Santiago Silveira
 1078 Aut. Nº 8.421

FACENE/FAMENE – Faculdade Nova Esperança

Edzini Brito de Lima

FESVIP – Escola de Enfermagem São Vicente de Paula Técnica

Edzini Brito de Lima

EESVIP – Escola Técnica São Vicente de Paula

Elizângela de Deus

ESTRATEGIO – Estrategio Treinamentos Gerenciais

Emília Ferraz de Pimentel

FACULDADE TRÊS MARIAS – Centro Educacional Três Marias

Geiziane Fátima Costa de Lacerda

IEET – Instituto de Ensino e Educação Técnica de João Pessoa

Juliana de Jesus

FPB – Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S/A – ASPEC

[Assinatura]

UNEPI – União do Ensino e Pesquisa Integrada

[Assinatura]

UNIP – Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo

[Assinatura]

UNOPAR – Universidade Norte do Paraná

[Assinatura]

IESP – Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S LTDA

[Assinatura]

CETR - Centro de Ensino Técnico Realístico

[Assinatura]

Mais Saúde Cursos - Centro de Capacitação e Treinamento Geandro Saúde

[Assinatura]

ESPECIALIZA – MM Cursos e Capacitações em Saúde LTDA/ME

[Assinatura]

COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas LTDA

[Assinatura]

CEFAPP – Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional

TESTEMUNHAS:

APÊNDICE I



FLUXOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS
 REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - GES- SMS - JP



EXECUTANTE	DESCRIÇÃO DO PASSO
Pesquisador	Recebe o projeto de pesquisa e entrega o número do processo ao pesquisador
Protocolo	Recebe o projeto de pesquisa e entrega o número do processo ao pesquisador
Protocolo	Encaminha o processo de pesquisa para a GES.
GES	Recebe o Projeto de Pesquisa impresso via protocolo.
Pesquisador	Pesquisador envia um e-mail para gesjp@yahoo.com.br, informando seu nome, número do processo, seu contato e anexa uma cópia do projeto em PDF.
GES	Recebe a via digital do Projeto de Pesquisa através do e-mail.
GES	Cadastra o Projeto de Pesquisa em seu Banco de dados
GES	Analisa solicitação da Pesquisa e emite parecer
GES	Sendo DEFERIDO – A GES encaminha para o serviço a via digital por e-mail para análise e parecer do serviço onde a pesquisa será realizada.
GES	Sendo INDEFERIDO – A GES entra em contato com o pesquisador para correção.
SERVIÇO	Recebe o projeto de pesquisa por e-mail acompanhado do parecer da GES.
SERVIÇO	Analisa a viabilidade da pesquisa e emite parecer.
SERVIÇO	Envia o parecer para a GES.
GES	Recebe o parecer do serviço. Se deferido emite a carta de anuência / se indeferido arquivava a via impresso no setor.
GES	Envia a carta de anuência por e-mail e informa ao pesquisador que o mesmo deverá retornar a GES para apresentar a Certidão do Comitê de Ética para somente assim receber o Encaminhamento para a Realização da pesquisa .
Pesquisador	Pesquisador retorna a GES, entrega uma cópia do Parecer do Comitê de Ética e recebe o Encaminhamento para a realização da coleta de dados no serviço.
Pesquisador	Pesquisador se apresenta no serviço com o documento de ENCAMINHAMENTO para a realização de pesquisa emitida pela GES.
SERVIÇO	Autoriza a coleta de dados - encaminha o pesquisador para as Unidades de Saúde ou Setor onde será realizada a coleta de dados por documento impresso, conforme controle do Serviço.
Pesquisador	Pesquisador realiza a coleta de dados.
Pesquisador	Conclusão da Pesquisa – Pesquisador envia por e-mail uma cópia do resultado da Pesquisa para a GES e faz a devolutiva no serviço.
GES	GES arquivava o resulta da pesquisa em seu banco de dados.

SEM HAB

CONVOCAÇÃO

A Secretária Municipal de Habitação Social - SEMHAB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Municipal nº 10.719/2006, com fundamento no Edital de Seleção nº 001/2017, vem, respeitosamente, CONVOCAR a candidata habilitada no processo seletivo do Projeto Villa Sanhauá, abaixo nominada, seguindo a ordem de classificação, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da presente convocação, assinar o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Onerosa do Projeto Villa Sanhauá, sob pena de perda do direito de concessão e convocação de candidato remanescente, na ordem de classificação do processo seletivo.

Nome	CPF
CLEIDE BENTO DE LACERDA	886.009.124-15

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2020.

[Assinatura]
Maria do Socorro Gadelha Campos de Lima
 Secretária Municipal de Habitação Social

FUNJOPEPORTARIA Nº **0005/2020**

Em, 15 de janeiro de 2020.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

I. NOMEAR, **CARLOS EDUARDO MELO DE CARVALHO** para o cargo em comissão, símbolo DAI-1, de PROFESSOR DA ORQUESTRA SINFÔNICA da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria retroage seus efeitos para 02 de janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

ERRATA
ATA DA COMISSÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE, neste ato representada pelo Diretor executivo Mauricio Navarro Burity, torna público por meio da Comissão de Análise Documental, formada pela Assessora Jurídica **DAIANE ROBERTA S. MARINHO -Matricula 01156-8** e pelo membro da Comissão Permanente de Licitação **MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO SILVA Matricula 16519-1**, procedeu à devida análise documental dos requisitos exigidos no **EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2019**.

“Onde se lê”

Inscrição nº 79	ISABEL SARAIVA GASPAR GUEDES	Documentação da proponente foi encaminhada via correios fora do prazo de inscrição. INTEMPESTIVA.
-----------------	---------------------------------	---

“Leia-se”

Inscrição nº 80	ISABEL SARAIVA GASPAR GUEDES	Documentação da proponente foi encaminhada via correios fora do prazo de inscrição. INTEMPESTIVA.
-----------------	---------------------------------	---

João Pessoa-PB, 22 de janeiro de 2020.


MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO SILVA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matricula 16519-1


DAIANE ROBERTA S. MARINHO
Assessora Jurídica OAB/RO 8.379


AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO
Chefe da Assessoria Jurídica OAB/PB 23.667

ATA PÓS-RECURSO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE neste ato representada pelo Diretor executivo Mauricio Navarro Burity, torna público a “ATA PÓS RECURSO DA ANÁLISE DOCUMENTAL” conforme devida análise dos requisitos exigidos no EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2019, bem como razões recursais em conformidade, tornando **HABILITADOS**:

Inscrição nº 8	INALDA DE SÁ B. LIMA
Inscrição nº 52	AYMÉ VASCONCELOS
Inscrição nº 56	ANTONIO LUIS FIGUEIREDO

João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EMLUR

PORTARIA Nº 003 /2020

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos Artigos 8 e 34 do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, resolve

I – **COLOCAR** à disposição da Câmara Municipal de João Pessoa os servidores abaixo relacionados, lotados nesta Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, **até 31 de Dezembro de 2020**.

	NOME	MATRÍCULA
01	CARLOS HUMBERTO CARDOSO	555-0
02	JOSÉ FRAGOSO NETO JUNIOR	600-9
03	JOSÉ WILSON GREGÓRIO DE ASSIS	768-4
04	LUIZ GONZAGA PAZ NETO	659-9
05	WILSON PEREIRA ARANHA	1.994-1

II- Os efeitos administrativos da presente Portaria retroagem ao dia 02 de Janeiro do corrente ano.

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 22 de Janeiro de 2020.

Republicada por incorreção.


Lucius Fabiani Vasconcelos de Sousa
Superintendente

IPMPORTARIA Nº **007/2020**

Em, 21 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Exonerar, **HAYDEÊ CASSÉ DA SILVA**, do cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JOÃO PESSOA – IPMJP, símbolo CCPREV-2..

II – Esta portaria retroage seus efeitos para 01 de janeiro de 2020.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº **008/2020**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Designar a servidora **VICTOR HUGO LINS ALMEIDA DE ANDRADE, AGENTE PREVIDENCIÁRIO – ASSISTENTE DE SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, para a função de confiança 2, FCPREV- 2, atendendo as necessidades de aumento de jornada junto ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

II – Esta portaria retroage seus efeitos para 01 de janeiro de 2020.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 009/2020

Em, 23 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Ceder o servidor público municipal, **SIBILA NUSSABUAMER**, ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – ADMINISTRADOR, nomeado em 01 de setembro de 2018, através da Portaria 455/2018, para a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

II – As despesas financeiras dessa cessão ficarão a cargo do CEDENTE.

III – Esta portaria retroage seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 010/2020

Em, 23 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Ceder o servidor público municipal, **ARTURO DE ASSUNÇÃO SANTIAGO FERNANDES**, AGENTE PREVIDENCIÁRIO – ASSISTENTE DE SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nomeado em 01 de setembro de 2018, através da Portaria 435/2018, para a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

II – As despesas financeiras dessa cessão ficarão a cargo do CEDENTE.

III – Esta portaria retroage seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 011/2020

Em, 23 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Ceder o servidor público municipal, **ANA ELLEN MACIEL ANDRIOLA**, AGENTE PREVIDENCIÁRIO – ASSISTENTE DE SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nomeado em 01 de junho de 2019, através da Portaria 317/2019, para a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

II – As despesas financeiras dessa cessão ficarão a cargo do CEDENTE.

III – Esta portaria retroage seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 012/2020

Em, 23 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Ceder o servidor público municipal, **VANESSA FERNANDES QUEIROGA PITA**, AGENTE PREVIDENCIÁRIO – ASSISTENTE DE SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nomeado em 01 de setembro de 2018, através da Portaria 431/2019, para a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

II – As despesas financeiras dessa cessão ficarão a cargo do CEDENTE.

III – Esta portaria retroage seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 013/2020

Em, 22 de janeiro de 2020.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13374/2019-IPM-JP

RESOLVE retificar o ato de aposentadoria nº 015/2019 publicado no Semanário Oficial do Município nº 1670 de 27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

CONCEDER APOSENTADORIA, com integralidade dos proventos, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 206, inciso III e § 2º do Estatuto do Servidor Público Municipal, c/c o artigo 36, inciso I e artigo 37(*in fine*), ambos da Lei Municipal 10.684/05, c/c art. 25-A da Lei Municipal 12.466/13, a **TASSIANA LÚCIA SILVA BEARDSMORE**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classificação funcional 01.04.10.01.03, matrícula nº 33.176-7, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

PORTARIA Nº 014/2020

João Pessoa, 24 de janeiro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Nomear, **RONIERIO SANTANA DE OLIVEIRA**, para o cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPMJP, símbolo CCPREV-2.

II – Esta portaria retroage seus efeitos para 01 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM/JP), pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Av. Eng. Clodoaldo Gouveia, nº 166, Centro, vem, através de seu representante legal, o Superintendente Roberto Wagner Mariz Queiroga, convocar a Sra. MARIA EDILEUZA SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 24.199-7, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, comparecer a sede deste Instituto com o escopo de tomar conhecimento do conteúdo do Processo Administrativo nº 15.060/2019, e, em querendo, apresentar defesa e documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do termo final do prazo para comparecimento, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2020.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente do IPM/JP

Expediente nº 003/2020

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal n 10.684/05, resolve:

Publica o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

10338/2018	ALFREDINA COSTA DOS SANTOS	02.015-0	IRREGULARIDADE DE BENEFÍCIO	PROCEDÊNCIA PARCIAL
13768/2019	MARIA DA GLÓRIA SANTOS ARAÚJO	08.744-1	IRREGULARIDADE DE BENEFÍCIO	PROCEDENTE
11409/2018	LEVINA CORDEIRO DE ARAÚJO	08.385-2	IRREGULARIDADE DE BENEFÍCIO	IMPROCEDENTE
14862/2019	JOSEFA MARIA DA SILVA	07.459-4	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO	IMPROCEDENTE
15006/2019	SEVERINA BEZERRA DE SOUZA	17.345-2 31.064-6	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	IMPROCEDENTE
15538/2019	VITOR BARROS CANÔNICO	71.031-8	VERBAS RESCISÓRIAS	DEFERIDO
15539/2019	YVES AUGUSTO FIGUEIREDO DE QUEIROZ	71.009-1	VERBAS RESCISÓRIAS	DEFERIDO
15555/2020	ALEXANDRE NUNES DA COSTA	70.911-5	VERBAS RESCISÓRIAS	DEFERIDO
15631/2020	MÁRCIO GLAUCO MEDEIROS FERNANDES DE OLIVEIRA	70.902-6	VERBAS RESCISÓRIAS	DEFERIDO
15571/2020	RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES DE ARAÚJO	71.021-1	VERBAS RESCISÓRIAS	DEFERIDO
9306/2018	AMÉRICA BARRETO DA SILVA	22.968-7	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIDO
14538/2019	MARIA JOSÉ DA FONSECA FRANCA	20.338-6	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIDO
14968/2019	MARIA DO SOCORRO MARTINS NORAT	03.379-1	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIDO
13457/2019	VERÔNICA MARIA LEITE DE MIRANDA	28.325-8	DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	DEFERIDO
15278/2019	LEANDRO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA	70.965-4	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DEFERIDO
15452/2019	ANGELLA LOUISE FIGUEIREDO DE MORAES	35.754-5	REPETIÇÃO DE INDÉBITO	DEFERIDO
15629/2020	WEVERTON JOHN MOREIRA	70.999-9	PROGRESSÃO FUNCIONAL	DEFERIDO
15670/2020	MARIA RAYARA MUNIZ DA SILVA	95.310-5	VALORES RETROATIVOS DE PENSÃO	DEFERIDO
12515/2019	MARIA EVA BEZERRA	02.939-4 20.063-8	RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	INDEFERIDO
12748/2019	IRANY SARAIVA MAIA COSTA	18.770-4	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	INDEFERIDO
15349/2019	NÚBIA VIRGINIA ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA	95.582-5	REVISÃO DE PENSÃO	INDEFERIDO
15417/2019	ELMIRA SOARES GADÊLHA CAVALCANTE	10.661-5	REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO	INDEFERIDO
15439/2019	LUCIA MARIA LEMOS SARMENTO	14.213-1	REVISÃO 13º SALÁRIO	INDEFERIDO
15462/2019	MARIA DO CARMO CABRAL	95.636-8	REVISÃO 13º SALÁRIO	INDEFERIDO
15497/2019	EMÍDIO ALVES FERREIRA	93.275-2	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
15573/2020	ANA LÚCIA MORAIS DE VASCONCELOS	11.400-6	REVISÃO DE PROVENTOS- RECONSIDERAÇÃO	INDEFERIDO
15623/2020	LÚCIA MARIA LEMOS SARMENTO	14.213-1	VALORES RETROATIVOS DE GRATIFICAÇÃO	INDEFERIDO
15625/2020	ANA CARLA CAVALCANTI FERREIRA	35.224-1	REVISÃO DE PENSÃO	INDEFERIDO
15690/2020	JOSILEIDE ALVES BARBOSA	08.255-4	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
15720/2020	ALZIRA RODRIGUES DE LACERDA MAIA	04.430-0	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO
15723/2020	PECILDA VITÓRIO SERAFIM BENEVIDES	27.268-0	REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA	INDEFERIDO


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Superintendente

EXTRATO**EXTRATO DE CONTRATO**

Instrumento: Contrato n.º 04-022/2020.

Objeto: Aquisição de uniformes, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli.

Processo: 2019/040726

Modalidade: P. E. Nº 04-040/2019 ARP Nº 194/2019.

Signatários: O Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, Zenedy Bezerra e o Sr. Lucas Emmanuel Pereira Galdino, representante legal da empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli.

Vigência: De 25/01/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 13.406,39 (treze mil quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte	Dotação Orçamentária	Código Reduzido	Elemento de Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001.2041 09.101.04.122.5001.4392	1828 2597	339030	SEDURB

Data da assinatura: 24/01/2020

João Pessoa, 24 de Janeiro de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-023/2020

Objeto: Aquisição de uniformes, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Uze Brindes e Uniformes Ltda.

Processo: 2019/040726.

Modalidade: P.E. Nº 04-040/2019 ARP Nº 196/2019

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, Zenedy Bezerra, e o Sr. Flavio Ricardo de Melo de Sa Marquim, representante legal da empresa Uze Brindes e Uniformes Ltda.

Vigência: De 25/01/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 30.875,00 (trinta mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Código	Secretaria
09.101.04.122.5001.2041 09.101.04.122.5001.4392	3.3.90.30	1001	1828 2594	SEDURB

Data da assinatura: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000001/2020.

Objeto: Aquisição de materiais de equipamentos de proteção individual – EPI, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Epinet Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção.

Processo: 2019/036215

Modalidade: P.E nº 04-053/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 1.320,00 (hum mil e trezentos e vinte reais).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.103.15.691.5584-4208	8297		

Data da emissão: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000004/2020.

Objeto: Aquisição de materiais de equipamentos de proteção individual – EPI, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Forte Sinal Equipamentos Eireli.

Processo: 2019/036215

Modalidade: P.E nº 04-053/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 3.539,30 (três mil e quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.103.15.691.5584-4208	8297		

Data da emissão: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000002/2020.

Objeto: Aquisição de uniformes, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Mult Nordeste Comércio Eireli.

Processo: 2019/040726

Modalidade: P.E nº 04-040/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 254,70 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.101.04.122.5001-4392	8244		

Data da emissão: 13/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000005/2020.

Objeto: Aquisição de materiais de equipamentos de proteção individual – EPI, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa LR Comércio de Suprimentos Ltda.

Processo: 2019/036215

Modalidade: P.E nº 04-053/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 1.231,13 (hum mil e duzentos e trinta e um reais e treze centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.103.15.691.5584-4208	8297		

Data da emissão: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000003/2020.

Objeto: Aquisição de uniformes, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Vestir Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Processo: 2019/040726

Modalidade: P.E nº 04-040/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.101.04.122.5001-4392	8244		

Data da emissão: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000006/2020.

Objeto: Aquisição de materiais de equipamentos de proteção individual – EPI, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa M&A Moto Peças Ltda.

Processo: 2019/036215

Modalidade: P.E nº 04-053/2019.

Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Valor Total: R\$ 2.099,40 (dois mil e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.103.15.691.5584-4208	8297		

Data da emissão: 22/01/2020.

João Pessoa, 22 de Janeiro 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000007/2020.
Objeto: Aquisição de materiais de equipamentos de proteção individual – EPI, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Mastersul Equipamentos de Segurança Ltda.
Processo: 2019/036215
Modalidade: P.E n° 04-053/2019.
Vigência: A ordem de compra terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.
Valor Total: R\$ 3.400,20 (três mil e quatrocentos reais e vinte centavos).
Recursos Financeiros:

Fonte De Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1001	09.101.04.122.5001-2041	8238	3.3.90.30	SEDURB
	09.103.15.691.5584-4208	8297		

Data da emissão: 23/01/2020.

João Pessoa, 23 de Janeiro 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo de rescisão unilateral do contrato n° 04-133/2019.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender as necessidades da Secretaria de Administração – SEAD.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Processo: 2018/122535.
Modalidade: P.E N° 04-003/2019 ARP N° 04-048/2019.
Signatários: O Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá e a Sra. Tassia Bezerra Gomes, representante legal da Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Base Legal: Art. 78, XII e o art. 79/inc. I da Lei n° 8.666/93.
Data da assinatura: 14/01/2020.

João Pessoa, 20 de Janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 04-010/2019.
Objeto: Prorrogação por 08 (oito) meses - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cunho social continuado, na oferta de ações de acolhimento institucional com caráter protetivo integral, voltado a atender/acolher até 80 (oitenta) crianças e adolescentes do município de João Pessoa, que se encontrem ameaçados de morte, podendo ser extensivo à família – quando a ameaça repercutir diretamente sobre esta, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES.
Processo: 2018/073117
Modalidade: Pregão Eletrônico N° 04-081/2018
Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e o Sr. Manassés Manoel dos Santos representante legal da Empresa Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES.
Vigência: De 21/01/2020 a 20/09/2020.
Valor Total: R\$ 399.999,84 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).
Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Código	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.105.08.243.5592.2254	1123	3.3.90.39	1001	SEDES

Data da assinatura: 21/01/2020.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo de rescisão unilateral do contrato n° 04-134/2019.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Processo: 2018/122535.
Modalidade: P.E N° 04-003/2019 ARP N° 04-048/2019.
Signatários: A Secretária de Educação e Cultura - SEDEC, a Sra. Edilma da Costa Freire e a Sra. Tassia Bezerra Gomes, representante legal da Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Base Legal: Art. 78, XII e o art. 79/inc. I da Lei n° 8.666/93.
Data da assinatura: 14/01/2020.

João Pessoa, 20 de Janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo de rescisão unilateral do contrato n° 04-132/2019.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender as necessidades do Instituto Candida Vargas – ICV.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Processo: 2018/122535.
Modalidade: P.E N° 04-003/2019 ARP N° 04-048/2019.
Signatários: O Diretor, o Sr. Juarez Alves Augusto e a Sra. Tassia Bezerra Gomes, representante legal da Empresa MCM Distribuidora de Alimentos Eireli.
Base Legal: Art. 78, XII e o art. 79/inc. I da Lei n° 8.666/93.
Data da assinatura: 14/01/2020.

João Pessoa, 20 de Janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo de rescisão unilateral do contrato n° 04-167/2019.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Santa Maria Comercio de Alimentos LTDA.
Processo: 2018/122535.
Modalidade: P.E N° 04-003/2019 ARP N° 04-054/2019.
Signatários: O Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e o Sr. Felipe Eliziário Soares Leite, representante legal da Empresa Santa Maria Comercio de Alimentos LTDA.
Base Legal: Art. 78, XII e o art. 79/inc. I da Lei n° 8.666/93.
Data da assinatura: 20/01/2020.

João Pessoa, 20 de Janeiro de 2020.


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

EXTRATO Nº 636/2019 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2019 DO CONTRATO Nº 10.897/2018 PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.

OBJETIVO: Alteração de Cláusulas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são da seguinte ordem:

-Classificação Funcional Programática:

13.301.10.302.5414.2871 – MAC – REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR – MANTER E IMPLEMENTAR A REDE SUPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR;

- Fonte de Recursos: 1212 – SUS
- Fonte de Recursos: 1211 – ORDINÁRIOS

- Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS

8.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de 24 de setembro de 2019, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

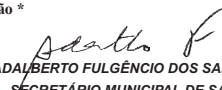
As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): NEFRUZA SERVIÇOS NEFROLÓGICOS FIUZA CHAVES LIDA

DATA DA ASSINATURA: 24 de setembro de 2019

Republicar por incorreção *


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO Nº 812/2019 DO TERMO ADITIVO Nº. 004/2019 AO CONTRATO Nº 10.468/2016 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA PARA PACIENTES DAS UTI'S DOS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E FRESENIUS JOÃO PESSOA - CENTRO DE NEFROLOGIA E DIÁLISE DE JOÃO PESSOA LTDA, EM VIRTUDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.019/2016.

Processo Administrativo nº 10.451/2019

OBJETIVO: Alteração de Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Alteração da Razão Social da empresa, de CLINEPA – CLINICA DE NEFROLOGIA DA PARAIBA LTDA, para FRESENIUS JOÃO PESSOA - CENTRO DE NEFROLOGIA E DIÁLISE DE JOÃO PESSOA LTDA, constante do preâmbulo do contrato nº 10.468/2016, conforme alteração realizada pela Cláusula 5.1 do Instrumento Particular de 15ª Alteração do Contrato Social da Clinepa - Clínica de Nefrologia da Paraíba LTDA., devidamente consolidado e registrado na Junta Comercial do Governo da Paraíba - JUCEP.

A FRESENIUS JOÃO PESSOA - CENTRO DE NEFROLOGIA E DIÁLISE DE JOÃO PESSOA LTDA, apresentou os respectivos documentos da alteração da razão social do termo aditivo, a fim de comprovar sua regularidade perante esta Secretaria Municipal de Saúde - PMJP/SMS, com plenas condições de continuar cumprindo os direitos e obrigações de correntes do contrato nº. 10.468/2016.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do Contrato são os seguintes:

Classificação funcional programática: 13.301.10.302.5005.4498 – MAC - REDE HOSPITALAR – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- Fonte de Recurso -1211-Ordinários;
- Fonte de Recurso -1212-SUS

- Elemento de despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS

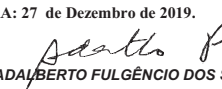
8.1. O presente Contrato terá vigência por **12 (doze) meses, iniciando-se a partir de 31 de dezembro de 2019**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): FRESENIUS JOÃO PESSOA - CENTRO DE NEFROLOGIA E DIÁLISE JOÃO PESSOA LTDA

DATA DA ASSINATURA: 27 de Dezembro de 2019.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO Nº 05/2020 DO TERMO ADITIVO Nº 002/2020 DO CONTRATO Nº 10.412/2018 PARA CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES EM LEITOS DE RETAGUARDA EM CLÍNICA MÉDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.

ORIGEM: Processo Administrativo n.º 12.230/2019

OBJETIVO: Alteração de Cláusula

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são da seguinte ordem:

- 13.301.10.302.5414.2871 – MAC – REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR – Manter e implementar a rede suplementar de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS

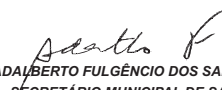
8.1. O presente Aditivo terá vigência por 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data de 23 de janeiro de 2020, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2020


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 001/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: MARIA HELENA LOPES DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA TABAJARA) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL 2020.

VALOR TOTAL : R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor/Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 002/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: MANOEL ADELINO DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA TUPY GUANABARA) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor/Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 003/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: JOSENILDA FERREIRA DE ARAÚJO

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA TUPINAMBÁS DE MANDACARU) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor/Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 004/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: JHONATAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA XAVANTES) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 008/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: ROSINEIDE MACENA DE MOURA PIA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA TUPY GUARANY) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 005/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: GENILDO DOS ANJOS

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA PAPO AMARELO) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 009/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: MARIA JOSÉ DE MELO DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA UBIRAJARA) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 006/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: ANTONIO MARQUES SE SOUZA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA GUANABARA) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 010/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: JOSÉ MARCELO FERNANDES DE SOUSA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA SAI DA FRENTE DONA EMÍLIA) - GRUPO A , que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 007/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: SANDRA PINTO SANTIAGO DOS SANTOS

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (TRIBO INDÍGENA AFRICANOS) que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 011/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROPONENTE: JOALBER VICTOR FERREIRA DOS SANTOS

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA BANDEIRANTES DA TORRE) - GRUPO A - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 012/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: VALNIRA DA COSTA SANTOS****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA CIGANOS DO ESPLANADA) – GRUPO A - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 013/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: MARIA DA PENHA GOMES DE SOUSA****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA SÃO RAFAEL E FOLIA) – GRUPO A - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 014/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: EUGENIO PACELLI MAIA DE MELO****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA PIRATAS DE JAGUARIBE) – GRUPO A - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 015/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO****OBJETIVO: É a execução das ações do CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA A CORDA DO FREVO DA TORRE) – GRUPO B - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 016/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: CLÁUDIA FELIPE DA SILVA****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA ADOLESCENTE E CRIANÇA FELIZ) – GRUPO B - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 017/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: PAULA ANDRÉA PAULINO DA CRUZ****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA GIGANTES DO FREVO) – GRUPO B - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 018/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: SANDRA MÁRCIA XAVIER DANTAS****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA 25 BICHOS) – GRUPO B - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo**EXTRATO DE CONTRATO: Nº 019/2020****CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROPONENTE: ANDRÉ ALESSANDRO BEZERRA DOS SANTOS****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (CLUBE DE ORQUESTRA ALEGRIA DO FREVO DA TORRE) – GRUPO B - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 020/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: WALDEMBERG DE SOUZA MACENA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SAMBA) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 024/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: ADRIANA ROMÃO DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE DE MANDACARU) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 021/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: PAULO CESAR DOS SANTOS

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ROGER) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 025/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: ALEXSANDRO DA SILVA FARIAS

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO CANIBAL) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 022/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: ALLAM AMÂNCIO DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (ESCOLA DE SAMBA PAVÃO DE OURO) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 026/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: ALLAMS AMÂNCIO DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO SANTA CRUZ) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 023/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: ROMERO BATISTA NERY DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (ESCOLA DE SAMBA MALANDROS DO MORRO) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 027/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

PROponente: MISTERDAN LIMA DA SILVA

OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO GAVIÃO) - que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.


VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

João Pessoa - PB, 20 de Janeiro de 2020


MAURICIO DE NAVARRO BURITY
 Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 028/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: GETÚLIO FERREIRA DE AZEVEDO****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO PANDA) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 029/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: SAMUEL LUIZ DA SILVA****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO SEM LENÇO SEM DOCUMENTO) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: 030/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: RICARDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO ALEGRIA DO PANDA) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 031/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: IVALDO PORFIRIO DA SILVA****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO REBOLIÇÃO) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 032/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: BRENDON ANDERSON SANTOS****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO CELEBRIDADE) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 033/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: VERÔNICA ALVES DA SILVA****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO AMIGO BATUCADA) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 034/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: JARDEL CABRAL FAGUNDES****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO ANOS DOURADOS) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 035/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: JOFFLIS KLÉCIO GOMES TEOTÔNIO DE SOUTO****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO ANOS DOURADOS) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**


João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: N° 036/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: RICARDO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO GORILA LOUCO) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 de Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

EXTRATO DE CONTRATO: 037/2020**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA****PROponente: YAGO GIL PEREIRA DE CASTRO****OBJETIVO: É a execução das ações do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020 (URSO ATREVIDO) – que consiste na realização do CICLO DO CARNAVAL TRADIÇÃO 2020.****VALOR TOTAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS)**

João Pessoa – PB, 20 Janeiro de 2020



MAURICIO DE NAVARRO BURITY
Diretor Executivo

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-079/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

As segundo dia do mês de janeiro de 2020 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-079/2019, devidamente homologado às Fls. _____ do aludido processo, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI				
CNPJ	04.135.560/0001-04				
END.	Av. João Eugenio Gonçalves Pinheiro, nº 350, Bairro Areão, Cuiabá/MG CEP: 78.010-308				
TELEFONE	(65) 3028-4200 E-mail: prncslia@mplicitacoes.com.br				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CÓD.	UND	QTD	V_UNIT. R\$
0022	21796 - Envelope Para Prontuario Familiar- Envelope Na Cor Amarelo Tamanho 26x36cm, Gramatura 150g Impressao Na Frente E No Verso.	1010205158	UND	19000 0	R\$ 0,49

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13
1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:
1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.
1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis".
1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:
1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:
1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 20.
1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "15 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-079/2019.
1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:
1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "15 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-079/2019.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEGAP	Secretaria de Governo e Articulação Política
1.1.2	SEDEC	Secretaria Municipal de Educação
1.1.3	PROCON-JP	Secretaria Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor
1.1.4	FUNJOPE	Fundação Cultural de João Pessoa
1.1.5	SEDURB	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
1.1.6	SEINFRA	Secretaria Municipal de Infraestrutura
1.1.7	GAPRE	Gabinete do Prefeito
1.1.8	EMLUR	Autorquia Especial de Limpeza Urbana
1.1.9	COMPDEC	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
1.1.10	SEMUSB	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
1.1.11	SEM HAB	Secretaria Municipal e Habitação
1.1.12	SEMAM	Secretaria de Meio Ambiente
1.1.13	CGM	Controladoria Geral do Município
1.1.14	SEREM	Secretaria da Receita Municipal
1.1.15	SEJER	Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação
1.1.16	SEPLAN	Secretaria de Planejamento
1.1.17	SEPPM	Secretaria de Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres
1.1.18	IPM	Instituto de Previdência do Município
1.1.19	SECITEC	Secretaria de Ciência e Tecnologia
1.1.20	SEDES	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
1.1.21	SETUR	Secretaria Municipal do Turismo
1.1.22	SEMOB	Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
1.1.23	SMS	Secretaria Municipal de Saúde

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada à realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-079/2019, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
 - b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- a) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 - b) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SA
Secretário de Administração
(Assinatura)
Razão Social: VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIR/II
CNPJ: 04.135.560/0001-04
(Assinatura)
Priscila Consani das Neves
Advogada
OAB/MT 18559-B

ANEXO
QUANTITATIVO POR SECRETARIA

Item	Produto	Unid.	COM	COMPRECUP	EMLUR	FUNJOPE	GAPRE	IPM	PROCONJP	SECTEC	SEDEC	SEDES	SEDURB	SEINFRA	SEJER	SEMAM	SEM HAB	SEMOR	SEMUSB	SEPLAN	SEPPM	SEREM	SETUR	SMS	
0022	ENVELOPE PARA PRONTUARIO FAMILIAR	UND	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	190.000

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-0106/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020

As oitavo dia do mês de janeiro de 2020 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-0106/2019, devidamente homologado às Fls. _____ do aludido processo, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS E ÓRGÃOS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	RPF COMERCIAL EIRELI				
CNPJ	03.217.016/0001-49				
END.	Rua Francisco Nunes, 337/557, Reboucas, Curitiba/PR. CEP: 80.215-000				
TELEFONE	(41) 3015-5696 email: rpf@rpfcomercial.com.br				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CÓD.	UND	QTD	V_UNIT. R\$
0031	22659 - Chave liga e desliga 3 posições - Chave elétrica, quantidade posições: 2 e 2 pólos, corrente alimentação: 5 a, tensão alimentação: 220 v, características adicionais: chave alavanca	1290900027	UND	8	R\$ 63,55

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis".

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 20.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "15 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-0106/2019.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "15 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-0106/2019.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	GAPRE	Gabinete do Prefeito
1.1.2	SEINFRA	Secretaria de Infraestrutura
1.1.3	SEJER	Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Recreação
1.1.4	SEDES	Secretaria de Desenvolvimento Social
1.1.5	COMPDEC	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
1.1.6	PROCON	Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
1.1.7	SEAD	Secretaria de Administração
1.1.8	PROGEM	Procuradoria Geral do Município
1.1.9	SEDURB	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
1.1.10	SEPPM	Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada à realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-0106/2019, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

Razão Social: RPF COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 03.217.016/0001-49

ANEXO
QUANTITATIVO POR SECRETARIA

Item	Produto	Unid.	COMPDEC	GAPRE	PROCON	PROGEM	SEAD	SEDES	SEDURB	SEINFRA	SEJER	SEPPM
0031	CHAVE LIGA E DESLIGA 3 POSICOES	UND	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-0106/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020

Após o oitavo dia do mês de janeiro de 2020 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-0106/2019, devidamente homologado às Fls. ____ do aludido processo, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS E ÓRGÃOS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	SUL.COM ATACADO E VAREJO LTDA				
CNPJ	26.469.541/0001-57				
END.	Av. João Muniz Reis, 644 – Sala B – Santo Inácio – Frederico Westphalen/RS, CEP: 98400-000				
TELEFONE	(55) 3744-1259 email:sul.comatacado@gmail.com				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CÓD.	UND	QTD	V_UNIT. R\$
0007	23034 - Filtro de linha - Filtro linha, tensão alimentação: 220 v, corrente máxima: 10 a, quantidade saída: 5 tomadas, características adicionais: abas p/ fixação e alojamento para fusível, tratamento superficial: pintura eletrostática a pó	1130400135	UND	10	R\$ 27,46
0012	22729 - Rele de nível 220v - Rele de nível, tensão alimentação: 220 v	1300500059	UND	20	R\$ 73,07
0022	22822 - Cadeado em latão de 50 mm - Cadeado, material latão maciço, material haste aço inoxidável, altura 69, largura 50, quantidade pinos 16, características adicionais com chave tipo tetra e trava dupla	1300500045	UND	108	R\$ 42,84
0050	22937- Torneira plástica - Torneira, material corpo: PVC, tipo: lavatório, diâmetro: 1/2 pol.	1300100096	UND	25	R\$ 14,00
0053	22696 - Joelho PVC 20x1/2 90° - Conexão hidráulica, material bronze, tipo te 90°, tipo fixação roscavel, aplicação rede hidráulica e esgoto, bitola 1/2"	1300100067	UND	100	R\$ 3,00
0056	22740 - Sifão - tipo haste articulada 1½ - Sifão, material: cloreto polivinila, cor: branca, tipo: horizontal, tipo corpo: rígido, tipo haste: articulada, diâmetro saída: 40 mm, diâmetro entrada: 1 1/2 pol.	1300100079	UND	3	R\$ 8,00
0060	22568 - Lixa de madeira - tipo grão: 150 - Lixa, tipo: lixa madeira, apresentação: folha, tipo grão: 150, tipo costado: papel, aplicação: marcenaria, pacote com 50 und	1110500002	PAC	10	R\$ 24,00

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04-001/2020

Ratifico, por este termo, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04-001/2020, por parte da SEMUSB, referente a Aquisição de Munições de calibres 380 e 38, em favor da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ Nº 57.494.031/0001-63, no valor de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e de acordo com o Parecer Jurídico nº 026/2019 ASJUR/SEMUSB, ratificado pela Nota Técnica Nº 504/2019, exarada pela CGM, tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 2019/098008.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMIENTO DE SÁ
Secretário de Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 611/2019 Processo nº 3445/2019

Contratação do Curador MOACIR TAVARES RODRIGUES DOS ANJOS JUNIOR, representador pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES E CULTURA-PRODARTE – CNPJ – Nº 07.838.986/0001-12, para participar como Curador para ministra a Formação “Pensamento Curatorial com Prática Social” nos dias 04, 05 e 06 de Março de 2020, conforme nova proposta de Prestação de Serviço assinada pela Prodarte, conforme os memorando nºs: 058/2019-CASARÃO 34 de 23 de Outubro de 2019 e 058/2020-CASARÃO 34 de 16 de janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 611/2019 – Processo nº. 3445/2019, fundadas em parecer Jurídico, parecer da Controladoria Geral do Município e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Profissional MOACIR TAVARES RODRIGUES DOS ANJOS JUNIOR representa pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES E CULTURA – PRODARTE – CNPJ 07.838.986/0001-12, totalizando um valor global de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 032/2020 Processo nº 4049/2019

Contratação do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 28 de Janeiro de 2020, no Centro Cultural Casa da Pólvora, às 20h30, Evento: Pólvora Cultural, conforme memorando nº 500/2019-CCPCP de 05 de dezembro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº.032/2020 – Processo nº. 4049/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 33/2020 Processo nº 3954/2019

Contratação da ESCOLA DE SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - Nº 009.095.964-76, que fará uma apresentação no dia 26 de Janeiro de 2020, no Largo da Gameleira, das 17h00 às 19h00, no Polo Tambaú CAT – Centro de Atendimento ao Turista, conforme memorando nº 91/2020–DCP de 06 de Dezembro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 33/2020 – Processo nº. 3954/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - Nº 009.095.964-76, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de Janeiro de 2020


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 34/2020 Processo nº 082/2020

Contratação da CIA IMAGINART FESTAS E FANTASIAS representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO – CNPJ - Nº 08.156.558/0001-72, que fará uma apresentação no dia 01 de Fevereiro de 2020, no Parque Arruda Câmara, das 15h00 às 17h00, Anima Centro, conforme memorando nº 002/2020–DACE de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 34/2020 – Processo nº 082/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA IMAGINART FESTAS E FANTASIAS representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO – CNPJ - Nº 08.156.558/0001-72, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 35/2020 Processo nº 73/2020

Contratação da ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SAMBA representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WALDENBERG DE SOUZA MACENA - CPF - Nº 055.960.444-07, que fará uma apresentação no dia 01 de Fevereiro de 2020, no Sabadinho Bom, das 12h30 às 15h00, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 008/2020–DM de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 35/2020 – Processo nº. 73/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SAMBA representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WALDENBERG DE SOUZA MACENA - CPF - Nº 055.960.444-07, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três Mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 36/2020
Processo n° 100/2020**

Contratação do URSO DA PAZ representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. DANILO GUEDES ALVES - CPF - N° 102.368.604-02, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2020, no Parque da Lagoa, das 16h00 às 17h00, Anima Centro, conforme memorando n° 002/2020-DPC de 08 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 36/2020 – Processo n° 100/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do URSO DA PAZ representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. DANILO GUEDES ALVES - CPF - N° 102.368.604-02, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 37/2020
Processo n° 83/2020**

Contratação da CIA RATAPLAN FESTA E ANIMACÕES representado pelo também integrante do aludido do grupo o Sr. ISAU FIRMINO DE SOUSA FILHO - CNPJ – N° 07.136.656/0001-85, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2020, no Parque Arruda Câmara - BICA, das 15h00 às 17h00, Anima Centro, conforme memorando n° 003/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 37/2020 – Processo n° 83/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA RATAPLAN FESTA E ANIMACÕES representado pelo também integrante do aludido do grupo o Sr. ISAU FIRMINO DE SOUSA FILHO - CNPJ – N° 07.136.656/0001-85, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 38/2020
Processo n° 096/2020**

Contratação do CIRCO DO PALHAÇO WOLVERINE representada por RENATO FRANKLIN FERNANDES PAIVA – CNPJ – 32.727.760/0001-72, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2020, no Anima Centro, das 16h00 – as 17h00, na Praça da Independência, conforme memorando n° 12/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 38/2020 – Processo n° 096/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do CIRCO DO PALHAÇO WOLVERINE representada por RENATO FRANKLIN FERNANDES PAIVA – CNPJ – 32.727.760/0001-72, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 39/2020
Processo n° 090/2020**

Contratação da MAGIA FEST E ANIMAÇÕES representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. ANTÔNIO ADAILTON DE LIMA BARRETO – CPF - N° 088.301.634-65, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2020, no Anima Centro, das 15h00 às 17h00, no Parque da Lagoa, conforme memorando n° 010/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 39/2019 – Processo n° 090/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da MAGIA FEST E ANIMAÇÕES representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. ANTÔNIO ADAILTON DE LIMA BARRETO – CPF - N° 088.301.634-65, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 40/2020
Processo n° 84/2020**

Contratação do Palhaço PIPOCA representado por BRAUNAS PRODUÇÕES CULTURAIS - CNPJ - N° 30.086.289/0001-74, que fará uma apresentação no dia 08 de Fevereiro de 2020, no Anima Centro, das 15h00 às 17h00, no Parque Arruda Câmara-BICA, conforme memorando n° 004/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 40/2020 – Processo n° 84/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Palhaço PIPOCA representado por BRAUNAS PRODUÇÕES CULTURAIS - CNPJ - N° 30.086.289/0001-74, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 41/2020
Processo n° 86/2020**

Contratação da CIA HAPPY DAY representado pelo também integrante do aludido Grupo WALISON ZAMIR FONSECA DA SILVA - CPF - N° 054.341.934-74, que fará uma apresentação no dia 09 de Fevereiro de 2020, no Anima Centro, das 15h00 às 17h00, no Parque Arruda Câmara-BICA, conforme memorando n° 006/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 41/2020 – Processo n° 86/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA HAPPY DAY representado pelo também integrante do aludido Grupo WALISON ZAMIR FONSECA DA SILVA - CPF - N° 054.341.934-74, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 42/2020
Processo nº 164/2020**

Contratação do Grupo COLETIVO DE TEATRO ARUÁ representado por AELSON FELINTO TRAJANO - CNPJ - Nº 30.681.312/0001-79, que fará uma apresentação no dia 11 de Fevereiro de 2020, no Pólvora Cultural, às 19h00, no Centro Cultural Casa da Pólvora, conforme memorando nº 014/2020-CCPCP de 09 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 42/2020 – Processo nº 164/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo COLETIVO DE TEATRO ARUÁ representado por AELSON FELINTO TRAJANO - CNPJ - Nº 30.681.312/0001-79, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 43/2020
Processo nº 234/2020**

Contratação do Artista JONAS ESTICADO representado por JONAS ESTICADO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ - Nº 21.939.747/0001-80, que fará uma apresentação no dia 13 de Fevereiro de 2020, na abertura do Folia de Rua, às 22h00, no Ponto de Cem Réis, conforme memorando nº 23/2020-DM de 15 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 43/2020 – Processo nº. 234/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista JONAS ESTICADO representado por JONAS ESTICADO GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ - Nº 21.939.747/0001-80, pelo valor global de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 44/2020
Processo nº 59/2020**

Contratação do Grupo CHAMEGUINHO DO FORRÓ representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WELLINGTON INACIO DA SILVA - CPF - Nº 689.857.894-49, que fará uma apresentação, no dia 15 de Fevereiro de 2020, Projeto FORRO NA FEIRA, das 19h00 às 21h00, na Feirinha de Tambaú, conforme memorando nº 005/2020-DM de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 44/2020 – Processo nº. 59/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CHAMEGUINHO DO FORRÓ representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WELLINGTON INACIO DA SILVA - CPF - Nº 689.857.894-49, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 45/2020
Processo nº 235/2020**

Contratação da Cantora ELBA RAMALHO representada pela ACAUA PRODUTORA LIMITADA – CNPJ - Nº 27.687.755/0001-62, que fará uma apresentação no dia 16 de Fevereiro de 2020, "VIA FOLIA", no Bloco as Virgens de Tambaú, às 21h00, Avenida Epitácio Pessoa, conforme memorando nº 024/2020-DM de 15 de janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 45/2020 – Processo nº. 235/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Cantora ELBA RAMALHO representada pela ACAUA PRODUTORA LIMITADA – CNPJ - Nº 27.687.755/0001-62, pelo valor global de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 046/2020
Processo nº 91/2020**

Contratação do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 16 de Fevereiro de 2020, na Praça da Independência, das 16h00 às 17h00, Anima Centro, conforme memorando nº 011/2020-CADE de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº.046/2020 – Processo nº. 91/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS - CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 47/2020
Processo nº 85/2020**

Contratação da MAGIA FEST E ANIMAÇÕES representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. ANTÔNIO ADAILTON DE LIMA BARRETO - CPF - Nº 088.301.634-65, que fará uma apresentação no dia 16 de Fevereiro de 2020, no Parque Arruda Câmara-BICA, das 15h00 às 17h00, Anima Centro, conforme memorando nº 005/2020-DACE de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 47/2020 – Processo nº 85/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da MAGIA FEST E ANIMAÇÕES representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. ANTÔNIO ADAILTON DE LIMA BARRETO - CPF - Nº 088.301.634-65, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 48/2020
Processo nº 89/2020**

Contratação da CIA DE TEATRO ARGONAUTAS - CNPJ - Nº 12.098.351/0001-66, que fará uma apresentação no dia 16 de Fevereiro de 2020, no Anima Centro, das 15h00 às 17h00, no Parque da Lagoa, conforme memorando nº 500/2019-CCPCP de 05 de dezembro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº.48/2020 – Processo nº. 89/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA DE TEATRO ARGONAUTAS - CNPJ - Nº 12.098.351/0001-66, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 49/2020
Processo nº 149/2020**

Contratação do Artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA (HELTON SOUZA) - CPF - Nº 069.189.504-01, que fará uma apresentação no dia 26 de Janeiro de 2020, no evento Samba Livre, das 00h80 às 22h00, Rua da Saudade - Roger, conforme memorando nº 022/2020-DM de 09 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 49/2020 – Processo nº. 149/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA(HELTON SOUZA) - CPF - Nº 069.189.504-01, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 51/2020
Processo nº 76/2020**

Contratação do Grupo RN AUTORAL DO SAMBA AO CHORO representado pelo também integrante do aludido Grupo MARIETA IZABEL MARTINS MAIA - CNPJ - Nº 12.655.829/0001-01, que fará uma apresentação no dia 29 de Fevereiro de 2020, Projeto SABADINHO BOM, das 12h30 às 15h00, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 012/2020-DM de 07 de Janeiro de 2020.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 51/2020 – Processo nº 76/2020, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo RN AUTORAL DO SAMBA AO CHORO representado pelo também integrante do aludido Grupo MARIETA IZABEL MARTINS MAIA - CNPJ - Nº 12.655.829/0001-01, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2020.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

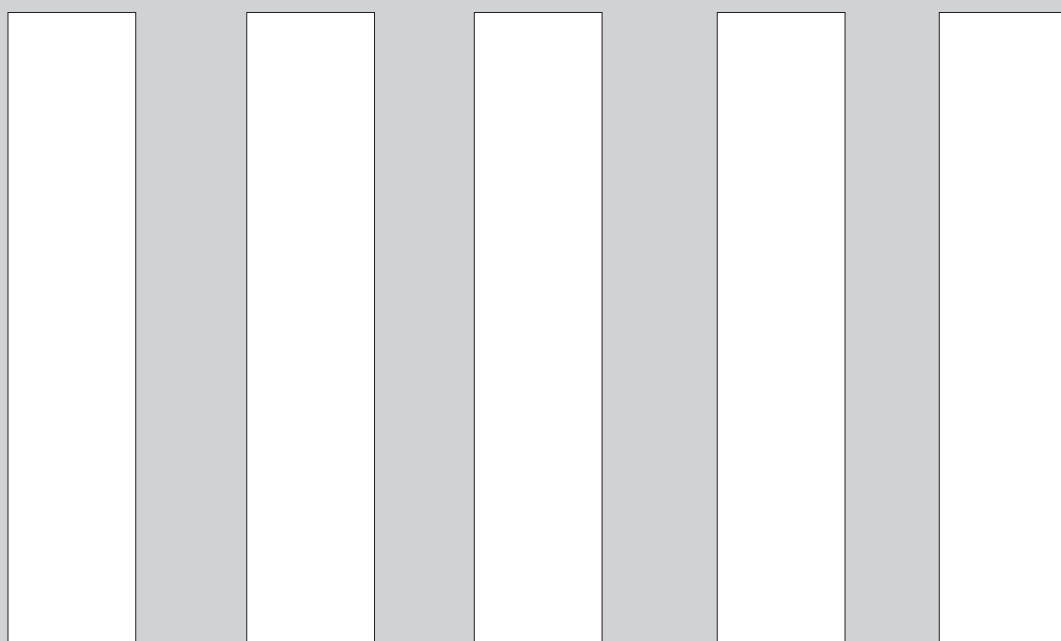
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**